



Direito Penal e Criminalização

Caderno de diálogos 4 - 2ª edição





Direito Penal e Criminalização

Caderno de diálogos 4 - 2ª edição



AATR

ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DE TRABALHADORES RURAIS





Direitos na Escola: JUVENTUDE RURAL E PARTICIPAÇÃO POPULAR

FICHA CATALOGRÁFICA:

AATR - Associação dos Advogados de Trabalhadores Rurais
Ladeira dos Barris, nº 145, Barris, Salvador-BA
aatrba@aatr.org.br

Copyright© 2024 da Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais
Todos os direitos desta edição reservados.

Projeto Editorial:

Projeto político-pedagógico Juristas Leigos, organizado pela Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia

Textos:

André Sacramento, Adriane Ribeiro, Beatriz Cardoso,
Gildemar Trindade, Sílvia Helena Gomes e Joice Silva Bonfim

Revisão e atualização:

Daiane Ribeiro, Juliana de Athayde,
Lays Franco, Leila D'Andreamatteo

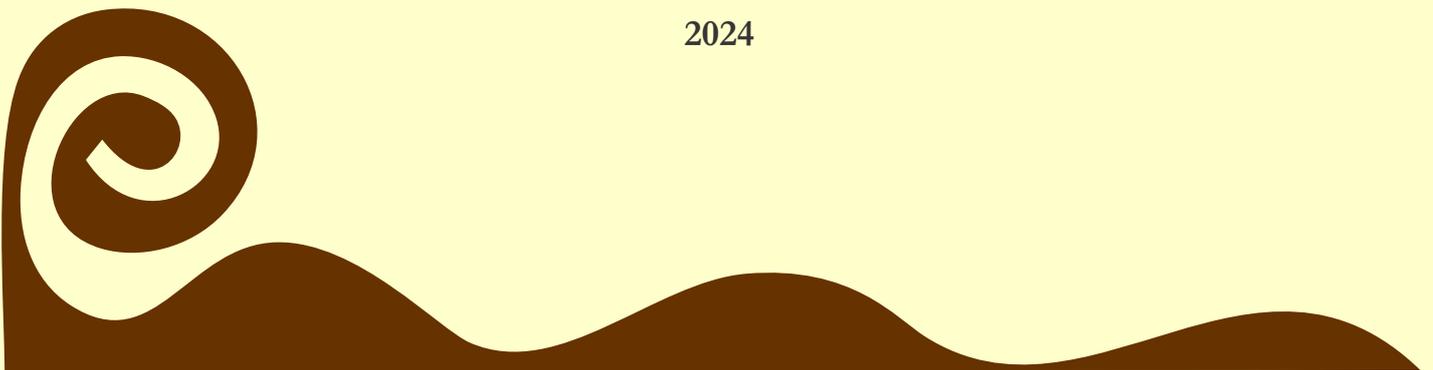
Ilustrações:

Gilmar Santos

Projeto Gráfico:

Criando Assessoria e Produção de Artes

2024



Sumário

Apresentação.....	04
1. Conjuntura atual: Criminalização e ameaças aos movimentos sociais.....	06
2. Criminalização: o que é crime e quem é criminoso?.....	10
2.1 O que é crime?.....	11
2.2 O que é crime hoje? (Neoliberalismo, encarceramento em massa e a guerra às drogas).....	25
3. A Constituição de 1988 e a Doutrina da Proteção Integral à criança e ao adolescentes.....	28
3.1 Ato infracional e medidas socioeducativas.....	29
4. Política de Drogas e Encarceramento em Massa.....	36
4.1 Por que falar em política de drogas?.....	37
4.2 O que a política de drogas tem com ato infracional e maioria penal?.....	39
4.3 Criminalização e encarceramento são o único caminho?.....	41
5. Prisão e defesa da liberdade.....	47
5.1 Criminalização das lutas sociais, prisão ilegal e defesa da liberdade.....	48
5.2 Tipos de prisão.....	49
5.3 Instrumentos para a defesa da liberdade.....	59
6. Criminalização das lutas sociais e instrumentos de autoproteção comunitária.....	65
6.1 Quais são as ameaças aos movimentos e organizações sociais do campo tem enfrentado?.....	66
6.2 Porque falar em segurança e autoproteção.....	69
6.3 Identificando os riscos à nossa segurança.....	70
6.4 O que é autoproteção comunitária?.....	72
6.5 Os níveis de proteção.....	73
7. Referências bibliográficas.....	83

Apresentação

Olá! Esta é a quarta etapa do curso Direitos na Escola, e o tema que iremos estudar é “Direito Penal e Criminalização das Lutas Sociais”, e este Caderno de Diálogos vai auxiliar nossos estudos.

Como já sabem, este curso é construído pela Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia - AATR-BA, em parceria com a Rede de Escolas-Famílias Agrícolas Integradas do Semi-Árido na Bahia - REFAISA, com objetivo de trazer até vocês temáticas do mundo jurídico, mas que dialogam com a realidade e o modo de vidas dos povos originários e comunidades tradicionais.

Iremos nos debruçar um pouco sobre o Direito Penal e os processos de criminalização que atravessam nossa sociedade. Nossa sociedade é, ao mesmo tempo, uma das mais desiguais do mundo, e uma das que mais prende sua população – o Brasil é, hoje, o terceiro país que mais encarcera pessoas, atrás apenas dos Estados Unidos e China. Além de serem a maioria dos presos no país, os jovens negros também são o principal alvo da violência no país. Por que, então, vivemos em uma sociedade que aplica justamente sobre esses jovens o rótulo de criminoso?

Esse é um dos elementos que discutiremos aqui, analisando na nossa história como o Estado e a sociedade trataram os corpos negros, do sequestro e escravidão na colônia às formas modernas de racismo, e de como os processos de criminalização são parte de tudo isso. Nos dias de hoje, isso significa também falar sobre a política de guerra às drogas, um dos maiores fatores de encarceramento e extermínio da nossa juventude.

E como estamos falando da juventude, temos um tópico específico neste caderno sobre como a Constituição Federal de 1988 e o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelecem o tratamento que deve ser dado às crianças e aos adolescentes pelo Estado, inclusive àqueles que cometem Atos Infracionais.

Falaremos também sobre como os movimentos sociais e organizações populares também são alvo prioritário do Direito Penal, do sistema de justiça e das polícias. Para concluir, vamos ver alguns instrumentos que podemos utilizar na defesa da liberdade em contextos de luta e ameaça.

Bom estudo!

Olá, somos a AATR, muito prazer em conhecê-lo/a!

A Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia (AATR) é uma associação civil sem fins lucrativos e econômicos com base territorial no Estado da Bahia, cuja missão é prestar assessoria jurídica popular às organizações, comunidades tradicionais e movimentos populares rurais em conflitos fundiários, territoriais e socioambientais.

A fundação da AATR ocorreu em 21 de abril de 1982, reunindo advogados populares, que atuavam no interior do estado junto às lutas camponesas. Nossa organização surgiu no contexto de crescimento da violência contra camponeses e advogados populares que os defendiam, cujo marco foi o assassinato de Eugênio Lyra (22 de setembro de 1977), em Santa Maria da Vitória–BA, às vésperas do depoimento que ele prestaria à CPI da Grilagem, na Assembleia Legislativa do Estado. No mesmo ano, Hélio Hilarião, outro advogado popular, também foi assassinado a mando de latifundiários e grileiros, em Senhor do Bonfim–BA.

Por meio da assessoria jurídica popular, a AATR vem apoiando movimentos de luta pela terra, comunidades quilombolas, de fundo e fecho de pasto, pescadores/as artesanais e marisqueiras, comunidades negras rurais, povos indígenas, trabalhadores/as submetidos à escravidão contemporânea e pessoas em situação de cárcere no estado da Bahia.

Além da atuação na defesa judicial de comunidades e movimentos em conflitos, a AATR trabalha integrando outras linhas de ação, como a educação jurídica popular, a articulação, o fortalecimento de redes e a comunicação.



1. Conjuntura atual: Criminalização e ameaças aos movimentos sociais

O Direito penal e a criminalização preservam a estrutura desigual e racista da sociedade. Além de impactar a vida cotidiana, especialmente da juventude negra, a criminalização também visa movimentos sociais.

Em resposta às lutas sociais que denunciam injustiças e buscam uma sociedade mais justa, a polícia e o Poder Judiciário são frequentemente mobilizados para desarmar esses movimentos, especialmente quando entram em conflito com setores dominantes que querem preservar a ordem. A polícia militar, em particular, é frequentemente a primeira arma utilizada contra lideranças e movimentos, não apenas reagindo a ações organizadas, mas também perseguindo lideranças e instaurando vigilância e terror sobre as comunidades.

Conceituamos **criminalização** como, o processo de transformar pessoas e grupos sociais em alvos e objetos da ação do Estado, que passa a considerá-las criminosas. Esse processo começa com a criação de leis e envolve a atuação do Judiciário, do Ministério Público e da polícia na investigação e repressão de comportamentos considerados perigosos. – podem ser considerados processos de criminalização.

E esse processo normalmente ocorre de forma **seletiva** – seja escolhendo condutas e comportamentos de grupos sociais - em geral, pretos/as, periféricos/as, de menor poder econômico - para tornar ilegais, seja concentrando a ação do Judiciário e polícias sobre essa grande porção da população. Muito embora, ao tratar das mesmas condutas ou até piores, quando cometidas por outras pessoas - em geral, brancos/as, de maior poder econômico - não recebem a mesma punição do Estado.

Embora a lei estabeleça que apenas o Estado pode julgar, condenar e aplicar penas, a sociedade participa ativamente dos processos de criminalização por meio da mídia, empresas e dinâmicas comunitárias. Muitas pessoas são rotuladas como criminosas pela sociedade antes mesmo de qualquer ação estatal, frequentemente com base na cor da pele, tipo de roupa e origem social.!

Ao longo da história do Brasil, a criminalização sempre foi um processo utilizado especialmente contra as pessoas e grupos que lutavam por liberdade e direitos, em geral, àquelas pessoas às margens da sociedade. E como isto aconteceu?

A história do Brasil nas escolas, mesmo após a Lei nº 10.639/2003, que inclui a "História e Cultura Afro-Brasileira" no currículo, ainda é predominantemente escrita por mãos brancas. Assim, os povos originários/indígenas e a população preta que foi sequestrada da sua Terra Mãe África não têm sua história contada da forma correta. E, por isto, muitas vezes, não temos a dimensão da nossa ancestralidade, da música, religião e cultura tradicional dos povos que construíram, verdadeiramente, o Brasil.

A gente frequenta a universidade, frequenta a escola e não se tem uma visão correta do passado do negro e indígena que nos antecede.

Então a história não foi somente omissa, mas terrível, porque negligencia fases muito importantes da história dos povos originários e comunidades tradicionais. Revolucionar a história contada nas escolas é preciso. Reconhecer a importância dos/as nossos/as ancestrais para as atuais e futuras gerações, é um dever nosso.

Beatriz Nascimento – “a história do Brasil é uma história escrita por mãos brancas”

<https://www.youtube.com/watch?v=-LhM1MaPE9c>



Escuta Beatriz Nascimento – Zé Manoel



<https://www.youtube.com/watch?v=RZGq81cETqs>

O Poder Judiciário tem um papel fundamental na preservação e intensificação das desigualdades. A judicialização das lutas se caracteriza pela criminalização de conflitos coletivos tratando-os como questões individuais para encaixá-los na relação processual autor-juiz-réu, e submetê-los a decisões pelo Judiciário. Assim, atos públicos, como passeatas e ocupações, são considerados pelo Estado não como expressões políticas coletivas, mas como ações criminosas de lideranças ou de todos os envolvidos. Muitas vezes, a organização e articulação dos movimentos, que deveria fazer com que o Estado enxergasse sua legitimidade, é visto como um agravante de condutas consideradas criminosas.

Longe do clamor popular e da pressão das lutas sociais, grupos reduzidíssimos de juízes, desembargadores e ministros decidem, sem prestar contas a absolutamente ninguém, sobre temas da mais alta importância para a sociedade nacional (terras indígenas; direitos reprodutivos; questões sócio-ambientais; liberdade de expressão do pensamento; reforma agrária). O Judiciário mostra que a criminalização tem lado também quando os movimentos e organizações recorrem a ele para a denúncia de violações de direitos e para combater ameaças e violências. Nestes casos, muitas vezes continua a criminalizar os movimento e seguir a tentativa de encaixar as condutas de lideranças e militantes dentro de algumas condutas típicas na legislação penal.

O que é conduta típica? As leis classificam os crimes em tipos penais. No Código Penal e em outras leis que preveem crimes, cada crime deve ser uma conduta específica que, quando feita, pode ser punida, e cada uma dessas condutas é chamada de “tipo penal”. A conduta de uma pessoa, para ser punida no Direito Penal, precisa estar dentro desse tipo, ou seja, ser uma “conduta típica”.

Quais são os principais crimes de que lideranças de movimentos sociais são acusados?

Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:
Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Desacato

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.]

Estes dois crimes são muitas vezes utilizados de forma genérica contra os movimentos sociais, não só pelo Judiciário, mas também pela própria polícia, quando dão uma ordem abusiva ou absurda e aproveitam o descumprimento.

Alteração de limites

Art. 161 - Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:
Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.
§ 1º - Na mesma pena incorre quem: [...]

Esubulho possessório

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.
§ 2º - Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; (Redação dada pela Lei nº 13.531, de 2017)

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.]

Estes crimes são muitas vezes aplicados no contexto da luta pela terra, em ocupações e retomadas. Mas também podem ser usados em acusações falsas, em casos de grilagem, onde o grileiro quer remover uma comunidade de seu território tradicional alegando que se trata de invasão.



2

Criminalização:
O que é o crime
e quem é o criminoso?

2.1. O que é crime?

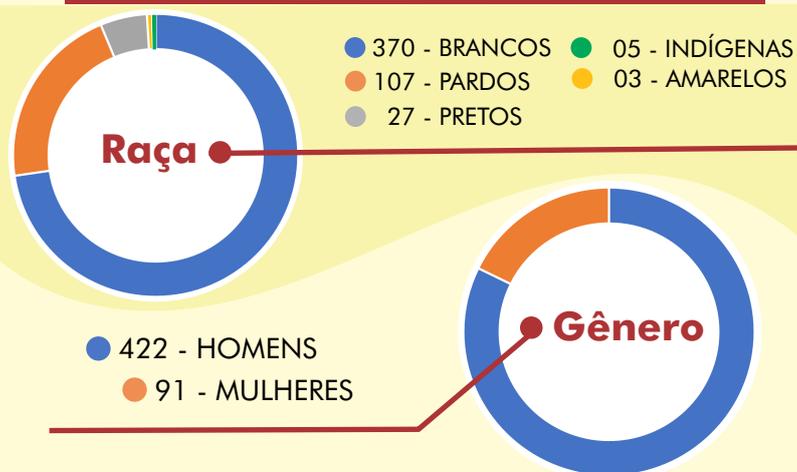
Para o Direito brasileiro, **crime** é um comportamento que o Estado e a sociedade consideram perigoso e indesejável, o suficiente para que possa ser punido com a prisão ou outra penalidade prevista nas leis penais. Ou seja, todo crime que hoje é previsto pela lei é fruto de uma decisão do Estado de condenar e proibir essa conduta. Hoje, no Brasil, quem pode determinar que condutas são crimes, ou seja, quem pode legislar sobre o Direito Penal, é **apenas** a União (competência legislativa privativa), através do Congresso Nacional (Câmara de Deputados e Senado Federal).

Hoje, o Congresso é composto da seguinte forma:

Câmara dos Deputados:

370 brancos (72%), 107 pardos (20,85%), 27 pretos (5,26%), 03 amarelos (0,58%), 05 indígena (0,97%). Desse total, 91 são mulheres e 422 são homens.

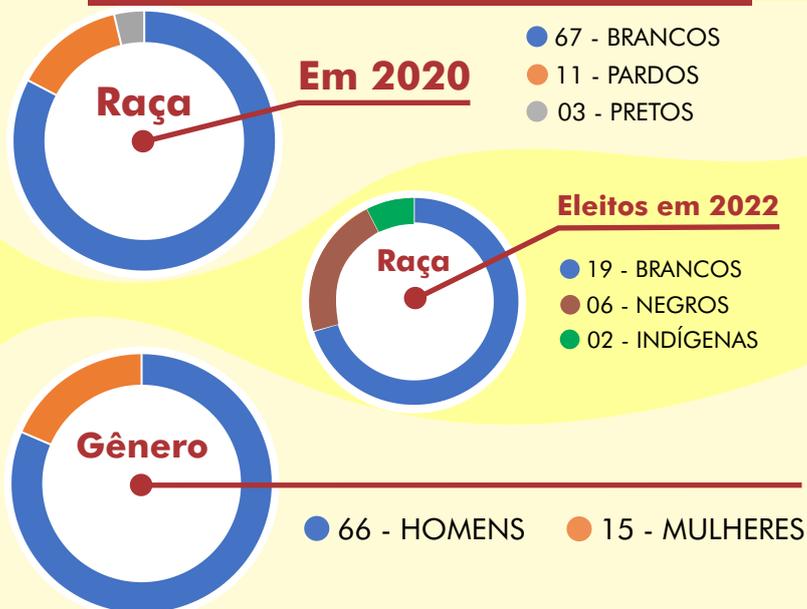
Composição por Raça e Gênero Câmara Deputados - 2024



Senado:

Em 2020, 67 cadeiras eram ocupadas por brancos (82,71%). 11 por pessoas que se autodeclararam pardas (13,58%) e 3 que se autodeclararam pretas (3,70%). Entre os 27 senadores eleitos em 2022, 19 são brancos (70,37%), 06 negros (22,22%) e 02 indígenas (7,40%). Atualmente do total de senadores 15 são mulheres (22,38%) e 66 são homens (77,61%)¹.

Composição por Raça e Gênero Senado Federal - 2024



Fonte dos dados: Site da Câmara dos Deputados:

<https://www.camara.leg.br/>, Site do Senado Federal: <https://www25.senado.leg.br/>, Matéria Veja Brasil: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/brasileiros-elegeram-19-senadores-brancos-seis-negros-e-dois-indigenas> e Matéria Portal Metrôpoles: <https://metropoles.com/brasil/politica-brasil/saiba-tudo-sobre-a-nova-composicao-da-camara-e-do-senado-federal>; <https://www.camara.leg.br/noticias/911743-numero-de-deputados-pretos-e-pardos-aumenta-894-mas-e-menor-que-o-esperado/#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20de%20deputados%20federais,2%20e%20agora%20s%C3%A3o%203.>

¹ O site do Senado Federal não disponibiliza dados diretos sobre sua atual composição racial

Cada parlamentar recebe um salário mensal de mais de 44 mil reais, além de auxílio-moradia, verbas de gabinete, cota parlamentar e outros benefícios. Enquanto isso, 54% da população brasileira hoje é composta por pessoas que se autodeclararam pretas ou pardas, e 58% vive com uma renda de até dois salários mínimos.

Será que a composição do Congresso pode representar o que pensa a sociedade brasileira?

Sistema Colonial-Mercantilista

*“Quem segurava com força a chibata
Agora usa farda
Engatilha a macaca
Escolhe sempre o primeiro
Negro pra passar na revista
Pra passar na revista
Todo camburão tem um pouco de navio negreiro”*

- Todo camburão tem um pouco de navio negreiro (O Rappa)

Na época em que o Brasil era apenas uma colônia de Portugal, que formalmente pertencia e era administrado pela metrópole europeia, a regra é que as prisões e castigos se davam de forma privada no interior das relações entre senhores e cativos. É da relação entre casa-grande e senzala que serão produzidas as bases do nosso sistema penal, por meio da tortura, extermínio e todas as formas de castigos. As leis de Portugal que eram as leis vigentes no Brasil não tinham muita aplicação na vida real para resolver conflitos nas Colônias. Muitas vezes as administrações coloniais não tinham nem mesmo os textos atualizados dessas leis, chamadas Ordenações, para saber o que deveria ser aplicado!

Havia uma multiplicidade de instâncias de resolução de conflitos e de aplicação de punições. A aplicação de punições pelas autoridades coloniais normalmente ficavam reservadas aquilo que era considerado crime contra a coroa portuguesa, como traição, rebelião ou sonegação de impostos. A Igreja Católica, através da Inquisição, tinha autonomia para investigar e punir crimes contra a “lei de Deus”: heresia, feitiçaria (inclusive as práticas religiosas tradicionais indígenas e africanas), e os “crimes contra a natureza”. Nessa última categoria, a Igreja podia investigar e punir, inclusive com a pena de morte, pessoas “culpadas” por homossexualidade, transexualidade e outras expressões de gênero e sexualidade consideradas na época como desvios.

Para outros crimes, especialmente nas plantações e engenhos, se esperava que a punição se desse dentro dos limites de cada propriedade: o patriarca deveria disciplinar sua esposa e seus filhos, seus empregados e seus escravos.

Isso era possível porque populações inteiras foram consideradas inferiores para os olhos europeus com o objetivo de implementar o comércio mercantil. Os negros eram vistos como objetos e peças de exploração por europeus (portugueses, espanhóis, ingleses, franceses...). Nesse período, a população negra chegou a ser considerada sem alma, o que justificaria ideologicamente sua escravização. Os indígenas não evangelizados também eram escravizados sob a mesma justificativa. Para os africanos, a recuperação estava comprometida pelo grau de inferioridade, não houve atividade missionária específica.

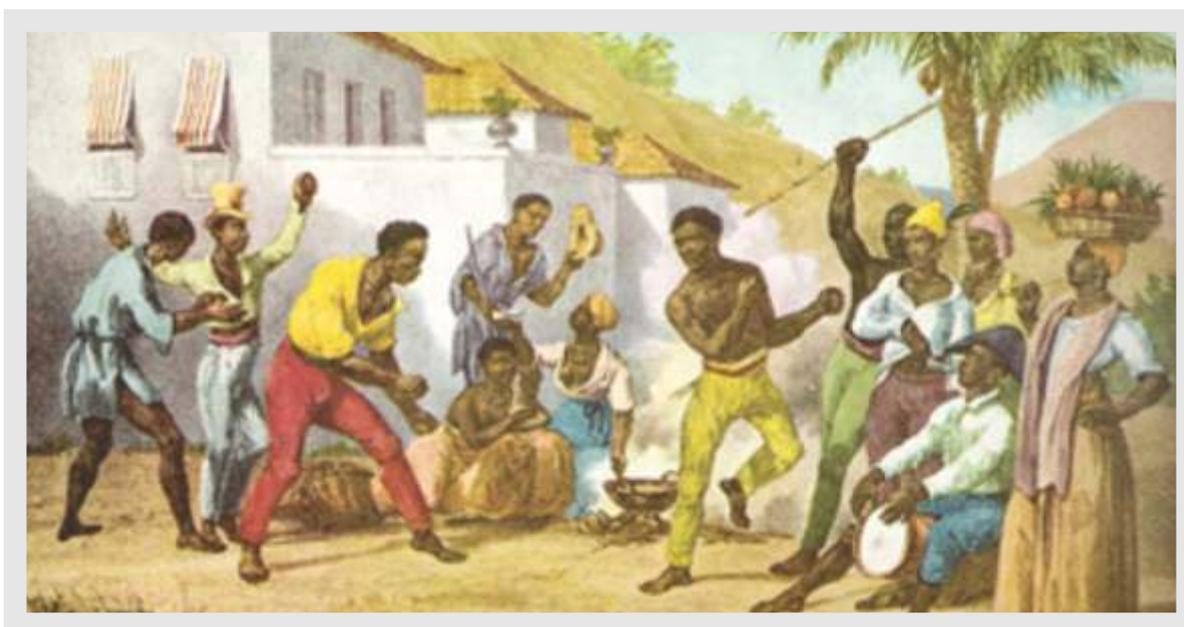
Além disso, por causa da relação de dominação entre Portugal e a colônia, a metrópole não permitia que houvesse o desenvolvimento de estruturas de Estado para ampliar seu poder punitivo em relação aos senhores da época.

“Foi pelo discurso racista de desumanização dos povos tradicionais que a empresa colonial se botou de pé”

– Ana Flauzina Pinheiro, *Corpo negro caído ao chão*.

O processo de desumanização dos povos não-brancos foi um argumento suficiente para que Portugal considerasse os corpos como mercadorias privadas e, portanto, cabiam aos seus donos dispor sobre seu destino. Todavia, muitas formas de resistência surgiram diante dos castigos que tinham como objetivos controlar os corpos, conformá-los ao trabalho compulsório e naturalizar o lugar da subserviência, como agrupamentos negros, fugas, suicídios. O maior exemplo é a formação dos quilombos.

Você conhece a história do Quilombo dos Palmares?



O Quilombo dos Palmares foi uma nação criada por negros fugidos de vários engenhos da região do nordeste. Foi o maior quilombo que existiu na América Latina, foi construído na região de Alagoas e chegou a reunir cerca de 20 mil habitantes, seu território ficava entre o Rio São Francisco a oeste até o cabo de Santo Agostinho, no litoral a oeste, correspondente à sesmaria de Pernambuco.

O quilombo possuía estrutura de poder, de administração e de trabalho próprios. Para garantir sua sobrevivência, mantinham contato frequente com pequenos colonos e pequenas aldeias da região, com o objetivo de realizar a troca de mercadorias. Por ser um símbolo de resistência, Palmares incentivou, direta e indiretamente, a fuga e a rebelião de escravizados/as na região e, por isso, era encarado como uma grande ameaça pelos colonizadores e para a organização do Estado, que declarou Palmares como um inimigo (interno, embora a política de segurança nacional, como vimos, seja para ameaças externas) e criou as primeiras estruturas do exército para a tentativa de destruí-lo, além de figuras que depois ganham patentes e novos nomes, como o capitão do mato.

Por isso, foi alvo de expedições organizadas por portugueses e holandeses. Palmares foi destruído em 1694 e seu líder, Zumbi, foi morto no ano seguinte em uma emboscada.

Para saber mais veja:

Quilombo dos Palmares

<https://www.youtube.com/watch?v=zHFfLuUD8Dw>



Embora Palmares preencha um papel central em nossa imaginação e anime nossas lutas, precisamos destacar que nem todos os quilombos ao longo da história passaram pelo mesmo processo de construção. Se o apossamento de terras por parte de grupos negros pode ser considerado uma prática recorrente de resistência ao trabalho no regime escravista – o acesso à terra é instrumento de autonomia – a noção de “isolamento” de grupos quilombolas também vem sendo reavaliada a partir de estudos históricos, que demonstram que grande parte dos quilombos, durante o período colonial, estavam mais próximos às fazendas e cidades e estabeleciam com estas relações diversas, nas quais podiam estar incluídas trocas de bens, serviços ou de influência.

Para submeter as pessoas no lugar de escravizados, os colonizadores investiram em **mecanismos de controle** que deveriam ser capazes de fazer com que os negros internalizassem, assumissem a inferioridade como parte da constituição de seu caráter.

Sistema Imperial - Escravista

Em 1822, com a Independência do Brasil, o Estado Brasileiro passa a regular seu território e vida social. O Império foi um espaço arquitetado para evitar as rupturas estruturais diante das muitas revoltas populares no interior do território brasileiro. Esse período sedimentou a continuidade dos privilégios e desvantagens sociais das populações oprimidas na Colônia, dando sinal do controle somado ao extermínio em favor dos grandes proprietários brancos.

Os proprietários rurais procuraram legitimar a escravidão como instituto a ser resguardado por todo o instrumento burocrático do novo Estado. É nesse movimento de manutenção de privilégios que a Constituição de 1823 mantém a escravidão como uma instituição legal e protegida pelo Estado Brasileiro.



Décadas de 30 e 40 do século XIX

As insurreições de Farrapos à Cabanagem, passando pela Sabinada e Balaiada e principalmente pela revolta dos Malês (que pela união do conjunto de escravizados no islã, atentava contra a ordem de maneira expressa), que aconteceu em Salvador ao mesmo tempo em que do outro lado do Atlântico acontecia a Revolução Haitiana, fizeram emergir o medo branco por conta da onda negra de revoltas e insurreições, colocando negros/as como inimigos inconciliáveis.

Em resposta ao medo branco de perder seu privilégio, o Estado iniciou um processo de criminalização de condutas que colocavam em risco a posição dos colonizadores no Poder. Abaixo algumas condutas que foram consideradas como crime no Código Criminal do Império de 1830:

Artigo 113: Crime de insurreição, pena de morte para as lideranças.

Artigo 179: Reduzir pessoa livre à escravidão. Dispositivo legal em plena vigência de um regime escravista, mas não aplicado pelas autoridades públicas.

Art. 295: criminaliza a “vadiagem” que correspondia estar na rua como sujeito vadio, destinada aos escravos libertos.

Em 1850, o Estado, pressionado pela luta social abolicionista de negros e setores progressistas da sociedade, criou a Lei Eusébio de Queiroz, que extinguiu o tráfico de escravos. Ao mesmo tempo, foi aprovada também a Lei de Terras de 1850, que retirava qualquer proteção jurídica aos posseiros e estabelecia que o principal modo de aquisição da terra se fazia por meio da compra e venda. O artigo 2ª da Lei de Terras (Lei 601/1850) previa pena de prisão e multa aos que ocupassem terras públicas ou particulares.

Art. 2º Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nellas derribarem mattos ou lhes puzerem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de bemfeitorias, e de mais soffrerão a pena de dous a seis mezes do prisão e multa de 100\$, além da satisfação do damno causado. Esta pena, porém, não terá logar nos actos possessorios entre heréos confinantes.

Paragrapho unico. Os Juizes de Direito nas correições que fizerem na forma das leis e regulamentos, investigarão se as autoridades a quem compete o conhecimento destes delictos põem todo o cuidado em processal-os o punil-os, e farão effectiva a sua responsabilidade, impondo no caso de simples negligencia a multa de 50\$ a 200\$000

O dispositivo legal criminalizador foi revogado por leis posteriores, principalmente pela Constituição Federal de 1988, mas é importante notar que as leis têm grande influência sobre o imaginário da população e o Estado criou verdades a partir desses dispositivos de criminalização que embora não tenham validade hoje, ainda permanecem nas crenças sociais e na administração do estado, situações como essas demonstram a existência do Racismo Estrutural e Institucional. Na medida em que o acesso à terra foi vetado aos libertos e essa era “legalmente” incorporada aos latifúndios, a “questão fundiária” passou a ser tratada como uma questão policial. Este fato perdura até nossos dias na criminalização dos movimentos de ocupação das terras rurais ou urbanas.

Em paralelo, o Estado Brasileiro começou a incentivar a política de receber imigrantes no Brasil para o trabalho e para branquear a população brasileira. Entre 1871 a 1923 ingressaram no país cerca de 3.400.000 europeus. O argumento para tal política de Estado era a gradual abolição como estratégia para o ingresso de imigrantes. Esse também foi o período em que ganharam força no país as ideias **eugenistas**, ou seja, a afirmação que havia uma relação de superioridade biológica entre a “raça branca” e os outros grupos raciais do país, e a ideia de que o branqueamento da população era a solução para os problemas sociais do país.

Apesar dos esforços negros empenhados nessa campanha, a abolição se deu nas condições ainda pautadas pela hegemonia dos grandes proprietários de terra sobre a sociedade da época, e por um movimento abolicionista que incluía membros da elite, muitas vezes em diálogo estreito e negociação com os senhores de escravos.

Esse processo tornou a princesa Isabel responsável pela abolição na história que nos contam e apagou a atuação da população negra por liberdade e de figuras como André Rebouças, José do Patrocínio e Luís Gama como podemos ver no podcast a seguir:

<https://open.spotify.com/episode/79c3FJGrDD55f2inoULb1O?si=4120c58283cd458e>



É dentro desse campo minado formatado pela elite imperial que o controle o **extermínio da população negra vai surgindo enquanto projeto**, nos açoites públicos ou nas prisões, na vigilância cerrada à movimentação nas cidades, numa política de imigração que exclui os trabalhadores das melhores oportunidades e na guerra que esconde a morte sob a promessa de libertação. Nesse ambiente propício a tensões agravadas sobremaneira pelas rebeliões e fugas, que presentes durante toda vigência do regime escravista, estavam cada vez mais correntes no final do Império (os registros apontam para muitos casos de fugas em massa, além de homicídios e furtos de negros escravizados contra os senhores), a abolição não podia mais ser adiada.

Por mais estranho que isso possa parecer, o racismo continuou sendo uma das bases de sustentação do fim das relações escravistas, dentro de um cenário em que, fora da carceragem e das ocupações mais elementares, os espaços sociais destinados à população negra restringiam-se progressivamente. O sistema penal consolidado no Império deveria, dentro dessa perspectiva, garantir a passagem do controle dos grilhões às algemas sem abrir qualquer possibilidade para rupturas.

Sistema Republicano-Positivista

A República nasce com práticas de apagamento dos vestígios do passado colonial mediante incêndio provocado pela Circular nº 29, de 13 de maio de 1891, assinada pelo então Ministro das Finanças, Rui Barbosa, que “ordenou a destruição pelo fogo de todos os documentos históricos e arquivos relacionados com o comércio de escravos e a escravidão geral”.

No campo, o coronelismo ditava o tom de relações autoritárias que se evidenciaram pelo recrutamento da mão-de-obra imigrante, numa busca obsessiva pelo embranquecimento, e pela exploração do trabalho dos libertos, submetidos às condições mais precárias. Nas cidades, a perseguição aos vadios era eleita, mais do que nunca, como a grande pauta do controle, almejando, além da catequese das massas populares na rotina do trabalho, a configuração de uma nova espacialidade urbana.

A propriedade da terra foi um dos fatores determinantes para o **coronelismo**, regime político surgido ainda na era monárquica e institucionalizado com a criação da Guarda Nacional na primeira metade do século XIX. Para alguns autores, o coronelismo é uma “forma peculiar de manifestação do poder privado”, um sistema político da Primeira República denominado por uma relação de compromisso entre os senhores donos de terras em decadência e o poder público fortalecido.

Nesse projeto de Nação em curso, existiam duas imagens bem distintas que caracterizam o período pós-escravista: de um lado imigrante, significante de riqueza, de trabalho livre, de vida; de outro, o liberto, aquele que não tem nenhuma renda e que pode significar vagabundagem e, portanto, necessidade de trabalho sob coação. O imigrante representava a ordem, o progresso, e o negro a desordem, o retrocesso.

O Dec. 528/1890² previa:

Art. 1º E' inteiramente livre a entrada, nos portos da Republica, dos individuos válidos e aptos para o trabalho, que não se acharem sujeitos á acção criminal do seu paiz, exceptuados os indigenas da Asia, ou da Africa que sómente mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admittidos de accordo com as condições que forem então estipuladas.

Art. 2º Os agentes diplomaticos e consulares dos Estados Unidos do Brazil obstarão pelos meios a seu alcance a vinda dos immigrants daquelles continentes, communicando immediatamente ao Governo Federal pelo telegrapho quando não o puderem evitar.

Art. 3º A policia dos portos da Republica impedirá o desembarque de taes individuos, bem como dos mendigos e indigentes.

O medo branco de perder as rédeas do controle sobre a população negra, aguçado no período pós-abolição, passou a ser a plataforma principal das investidas de cunho repressivo. No campo, “hordas” de libertos que vagariam pelas estradas a “furtar e rapinar”, nas palavras de um parlamentar, e, na cidade, as maltas de capoeiras e todos aqueles pobres desocupados dos balcões comerciais ou não admitidos pela disciplina das fábricas.

²Disponível em: [Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](http://Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br))

O sistema penal só poderia investir sobre os corpos com a velha violência, mesmo que esta agora seja exercida cada vez mais em silêncio, no interior das instituições. É o que se pode notar com as legislações que vigoraram no período e demonstram a necessidade de controle da população por parte do Estado:

1893 ▶ **Decreto nº 145 de 11 de junho de 1893:** Determinava a prisão “correcional” de “mendigos válidos, vagabundos ou vadios, capoeiras e desordeiros” em colônias fundadas pela União ou pelos Estados

1899 ▶ **Decreto 3475 de 04 de novembro de 1899:** Negava o direito à fiança aos réus “vagabundos ou sem domicílio”

1921 ▶ **Lei 4.242 de 05 de janeiro de 1921:** Fixou a inimputabilidade penal aos 14 anos e autorizou a criação de um serviço assistencial às crianças abandonadas e delinquentes, abriu o caminho para a promulgação do Código de Menores em 1927.

1921 ▶ **Decreto 4269 de 17 de janeiro de 1921:** Criminalizava a apologia do anarquismo ou o elogio aos anarquistas

1927 ▶ **Decreto 5.221 de 12 de agosto de 1927:** Previa a interdição de agremiações e sindicatos e o delito de greve, sem a possibilidade de pagamento de fiança.

1928 ▶ **Decreto 5.484 de 27 de junho de 1928:** Aumentava a pena de determinados delitos cometidos contra os índios, que deveriam ser considerados sempre como praticados de um superior contra um inferior.

A legislação que investe sobre os vadios, mendigos e vagabundos, por exemplo, serve a uma vigilância que busca restringir a movimentação da população negra, evitar suas associações, e extirpar as possibilidades de qualquer ensaio de reação coletiva.



Imagem: Há 120 anos, começava a Guerra de Canudos - Outras Palavras

CANUDOS é o exemplo de organizações sociais autônomas que se formaram diante da soma de fatores como crise econômica e social da região somado a presença de latifúndios improdutivos, secas cíclicas, desemprego crônico e omissão de um Estado que realizava políticas de redistribuição das riquezas acumuladas nas mãos dos herdeiros da Colônia, bem como o reconhecimento da humanidade e distribuição de poder a todos os brasileiros.

Canudos era uma pequena aldeia que surgiu durante o século 18 às margens do rio Vaza-Barris. Com a chegada de Antônio Conselheiro em 1893 passou a crescer vertiginosamente, em poucos anos chegando a contar por volta de 25 000 habitantes. Antônio Conselheiro rebatizou o local de Belo Monte, apesar de estar situado num vale, entre colinas.

Inicialmente, em Canudos, os sertanejos não contestavam o regime republicano recém-adotado no país; houve apenas mobilizações esporádicas contra a municipalização da cobrança de impostos. A imprensa, o clero e os latifundiários da região incomodaram-se com uma nova cidade independente e com a constante migração de pessoas e valores para aquele novo local passaram a acusá-los disso, ganhando, desse modo, o apoio da opinião pública do país para justificar a guerra movida contra o arraial de Canudos e os seus habitantes.

Aos poucos, construiu-se em torno de Antônio Conselheiro e seus adeptos uma imagem equivocada de que todos eram "perigosos monarquistas" a serviço de potências estrangeiras, querendo restaurar no país o regime imperial, devido, entre outros ao fato de o Exército Brasileiro sair derrotado em três expedições, incluindo uma comandada pelo Coronel Antônio Moreira César, também conhecido como "corta-cabeças" pela fama de ter mandado executar mais de cem pessoas na repressão à Revolução Federalista em Santa Catarina, expedição que contou com mais de mil homens.

A derrota das tropas do Exército nas primeiras expedições contra o povoado apavorou o país, e deu legitimidade para a perpetração deste massacre que culminou com a morte de mais de seis mil sertanejos. Todas as casas foram queimadas e destruídas. A situação na região, à época, era muito precária devido às secas, à fome, à pobreza e à violência social. Esse quadro, somado à elevada religiosidade dos sertanejos, deflagrou uma série de distúrbios sociais, os quais, diante da incapacidade dos poderes constituídos em reprimi-los, conduziram a um conflito de maiores proporções.

Senhor Cidadão (Tom Zé)

<https://www.youtube.com/watch?v=3FsZFybWl3A>



A construção da ideia do “cidadão de bem” foi realizada por discursos políticos e científicos. Para manter o controle da população e os locais sociais dos então “libertos”, teorias nas ciências biológicas começaram a ser usadas para fazer crer que o homem criminoso correspondia ao estereótipo físico do homem negro. Diziam que buscavam romper com a irracionalidade do castigo no antigo regime, utilizaram-se do conhecimento científico e de suas causas, com o objetivo de proteger a ordem social e a nascente sociedade urbana e industrial.

A Criminologia nascente tentava se afirmar enquanto uma “ciência neutra” das observações das pessoas presas. Irremediavelmente, essas pessoas correspondiam às características físicas dos homens negros presos pelos colonizadores para a manutenção de suas riquezas. Um dos grandes nomes da Criminologia Positivista foi o médico italiano Cesare Lombroso, que afirmava ser possível prever na análise direta das características físicas, os indivíduos que voltariam à vida criminosa, sendo portanto um caminho natural decorrente de uma característica congênita e irrenunciável à delinquência.

No Brasil, o racismo estava expresso em seu conteúdo e na obra de nomes de peso, como o de Nina Rodrigues e Afrânio Peixoto, que foram incorporados pedagogicamente nas práticas institucionais dos asilos, das penitenciárias, dos abrigos de menores, dos manicômios e da polícia.



Imagem: Lima Barreto - Grupo Companhia das Letras

LIMA BARRETO

Lima Barreto nasceu em 13 de maio de 1881, no Rio de Janeiro. Proveniente de uma família negra e humilde, ficou órfão da mãe quando tinha apenas 06 anos. cursou estudos secundários no Colégio Dom Pedro II, indo mais tarde cursar Engenharia na Escola Politécnica. Foi funcionário do Ministério da Guerra e trabalhou em diversos jornais e revistas. Ele é dono de vasta obra, dentre elas: Recordações do escrivão Isaías Caminha (1909), Triste fim de Policarpo Quaresma (1911), Numa e nina (1915).

Era um escritor reconhecido como voz crítica e atuante, porém o uso do álcool levou a sua internação forçada como uma prova de que o “mestiço” Lima Barreto não fugia à regra da inferioridade de sua raça.

Lima Barreto que, em seus diários, anota a "humilhação" que sentiu ao perder sua identidade e se ver transformado num "mulato", desses que tantas vezes manifestavam a fraqueza da loucura mestiça - a "psicose dos degenerados". Pouco adiantaria, nessa hora, seu conhecimento crítico do darwinismo racial. Sobre o desânimo e a melancolia presentes nas páginas de seu diário, onde escreveria: "**A capacidade mental dos negros é discutida a priori a dos brancos a posteriori. A ciência é um preconceito grego, é ideologia**".

Para saber mais veja o espetáculo:

Traga-me a cabeça de Lima Barreto

<https://www.youtube.com/watch?v=eBGS-irp0XY>



Você sabia que nosso atual Código Penal nasceu em 1940 e ele continua vigente?

Ele passou por algumas alterações durante os anos, mas o seu núcleo de programação criminalizante continua existindo. Pode-se perceber que a propriedade privada é o bem mais protegido do código penal, priorizando a propriedade privada, esta que deveria ser mantida na mão dos herdeiros de um capital baseado na escravidão e exploração de corpos negros.

Por exemplo: O crime de roubo tem pena de 4 a 10 anos, enquanto o crime de redução análoga à de escravo é de 02 a 08 anos.

Sabemos ainda que mesmo existindo leis que criminalizam a redução análoga à de escravo, a força policial do Estado não está focada em combater essa prática, mas escolhe alguns comportamentos mais importantes para a “sociedade”.

O mito da democracia racial

No período de 1920 a 1930, o **mito da democracia racial** vai ser assumido de maneira definitiva como a modalidade simbólica das relações raciais do país. É a partir desse momento que as elites assumem o discurso da harmonia entre raças como mais uma estratégia de inviabilização social da população negra e dos conflitos causados pelo racismo. Estratégia que, desenvolvida no contexto do Brasil República, serve aos seus propósitos até os dias atuais.

Alternativa de dominação que evitava o confronto direto, mantendo intactas as assimetrias raciais. Era preciso apagar os vestígios dos processos de subordinação, das forças externas que atuam na perpetuação das desigualdades raciais, com o objetivo de inviabilizar a construção de uma história que dê conta das defasagens e dos privilégios, convertendo as desigualdades em sina e, finalmente, apropriando-se das vantagens como direitos.

O crime é, antes de tudo, uma escolha social do quê e de quem se deve combater. No contexto do mito da democracia racial, as leis tentam apagar o passado e manter os privilégios de uma elite, cuja riqueza foi construída a partir das diferenças sociais, raciais e de gênero. Objetivava-se camuflar uma ordem social imposta para superexploração e extermínio de povos considerados inferiores. Não houve uma ruptura de modelos anteriores, mas uma readequação legal para dar uma aparência de igualdade social imposta pelos donos do poder.

Após a criação do Código e em decorrência da luta dos segmentos negros, o Estado Republicano de caráter previdenciário, ou seja, que tenta proteger os segmentos vulneráveis, criou:

Lei nº 1390 de 1950 (Lei Afonso Arinos), que elenca contravenções penais relativas à discriminação racial;

Lei 2252 de 1954, que criminalizou a indução de menor à prática de crime;

Lei 2889 de 1956, que criminalizou o genocídio.

Entretanto, o Estado acolheu as pressões do movimento negro a partir do Direito Penal, cujo sistema (polícia, cárcere, judiciário) é baseado na repressão que estava comprometida pela própria engrenagem histórica baseada no racismo. O Estado poderia se utilizar de outro campo do direito capaz de promover o caráter emancipatório, como a redistribuição de renda, de terras, educação e saúde, mas escolheu um espaço inadequado e incapaz de gerir as demandas necessárias para se alcançar igualdade.

Além disso, a criação da lei blinda o Estado da responsabilidade pela prática estrutural do racismo, passando uma imagem de que ele só acontece no âmbito das relações privadas, esse é mais um entendimento dentro do discurso da harmonia racial, em que coloca a prática de racismo vinculada a atos isolados e não como fator estruturante do projeto de Estado que ainda está em curso.

No período da ditadura militar, buscou-se legitimar os estados de exceção por meio de dispositivos legais, a exemplo da Lei nº 898 de 1969 – Penas de prisão perpétua e morte e do Dec. Lei nº 314 de 1967, que estabelecia a Doutrina de Segurança Nacional. Uma legislação ainda utilizada nos dias atuais, mas que à época tinha como objetivo legitimar os estados de exceção, tendo sido utilizada pelos regimes autoritários contra os grupos que estariam ameaçando a estabilidade das instituições do Estado. Além do caráter violento e autoritário da legislação, chama a atenção a atuação extremista das agências policiais que direcionaram seus esforços contra as práticas consideradas subversivas.

De forma mais aberta, foi a primeira vez que a truculência do aparato policial se posicionou incontestavelmente na direção dos corpos brancos, dentro de movimentos que se insurgiram contra a ditadura, construindo a imagem do “inimigo interno”, passível de qualquer tipo de intervenção legitimada pelo Estado. A investida sobre corpos brancos justifica, inclusive, a inferência imediata à ditadura quando se pensa em tortura no país, sendo deixado no esquecimento o verdadeiro laboratório de tortura à brasileira: a escravização.

A Constituição de 1988

A Constituição de 1988 enfrentou a temática da discriminação racial principal ou exclusivamente com a criminalização do racismo e a proibição de discriminação no trabalho, na escola, no exercício dos direitos culturais ou de qualquer outro direito ou garantia fundamental. O acolhimento do pleito pelo Direito Penal cumpre funções estratégicas contrárias às pautadas pelo movimento negro, servindo de resguardo e não de denúncia das práticas de discriminação racial.

A luta do Movimento Negro foi fundamental para a previsão na Constituição do reconhecimento à titulação das terras tradicionais das comunidades remanescentes de quilombo, prevista no art. 68 do ADCT. A agenda política do movimento negro está necessariamente associada a um caráter de descriminalização de condutas que têm servido somente como instrumento de controle desse segmento.

Para saber mais sobre a luta contra o racismo pelo Movimento Negro veja o documentário “Ori”:

<https://www.youtube.com/watch?v=aUWlgezqKD7E>



Ôrí significa cabeça, um termo de origem Iorubá, povo da África Ocidental, que, por extensão, também designa a consciência negra na sua relação com o tempo, a história e a memória. O documentário conta a história dos movimentos negros no Brasil entre 1977 e 1988 é contada no documentário Ôrí, lançado pela cineasta e socióloga Raquel Gerber. Tendo como fio condutor a vida da historiadora e ativista, Beatriz Nascimento, o filme traça um panorama social, político e cultural do país, em busca de uma identidade que contemple também as populações negras, e mostrando a importância dos quilombos na formação da nacionalidade.

Ao indicar o racismo como fonte estrutural da organização e prática do nosso sistema penal não se estava negando o fato que as prisões também atinja outros setores, normalmente dos “subversivos” da ditadura à massa branca empobrecida da contemporaneidade.

Mas de forma geral, o racismo sempre deu o tom e os limites à violência empreendida pelo sistema penal, e este carrega essa violência na direção de qualquer pessoa a que dirige. É o racismo que controla seu potencial de intervenção física e por isso explica a agressividade do aparato policial e das demais agências de criminalização.

2.2. O que é crime hoje? Neoliberalismo, encarceramento em massa e guerra às drogas

A partir da década de 90, com a investida neoliberal, o empreendimento do controle social penal assume uma nova dimensão na nossa sociedade. Diante do fenômeno da globalização, o sistema penal tem que dar respostas à marginalização progressiva imposta a um contingente populacional de grandes proporções.

No Brasil, como em todos os espaços considerados marginais no planeta, a ofensiva neoliberal gerou a concentração de renda, a diminuição do crescimento econômico, o desemprego em larga proporção e o conseqüente incremento da economia informal, além do enfraquecimento progressivo dos programas assistenciais assumidos pelo Estado de bem-estar social. A vulnerabilização dos segmentos marginalizados passou, dentro dessa perspectiva, a consubstanciar o “custo social do progresso”.

Dos maus tratos nas Delegacias de Polícia à “limpeza” dos centros urbanos caracterizada pela remoção de flanelinhas e camelôs, chegando as ações dos grupos de extermínio, que pelos números de sua intervenção passaram mesmo a fazer parte da agência executiva policial, sendo mesmo que inconfessadamente, considerados essenciais para a garantia da “ordem”, a agenda do sistema penal dos tempos globalizantes vai sendo executada.

– Ana Flauzina Pinheiro, *Corpo negro caído ao chão*.

A população negra foi empurrada para fora de um mercado de trabalho formal a que já tinha pouco acesso. Ou seja, todas as alternativas à que se lança esse segmento na busca da sobrevivência passam a ser alvo de um controle incisivo. A criminalização do modo de vida da população negra ganha novo fôlego seguindo como uma das principais balizas da intervenção penal. Dentro desse universo, o estereótipo da delinquência atrelado à imagem do negro tem sido considerada um fator fundamental na atuação da Polícia.

Lembra quando falamos, no começo desse texto, como outros setores da sociedade além do Estado contribuem para o processo de criminalização? Estamos vendo desde os anos 90 como isso tem acontecido de forma cada vez mais evidente, com maior participação da mídia e de setores mais conservadores da sociedade, que exigem leis cada vez mais duras para combater o problema da vez – sequestros, furtos, roubos, e, especialmente nos últimos anos, o consumo e o tráfico de drogas. Mas quantos desses problemas sociais foram resolvidos pelos processos de criminalização? Nós vivemos hoje numa sociedade mais segura por termos leis mais duras contra a prática de crimes?

Dos mais de 850 mil presos no país, cerca de 70% são negros, um universo de 470 mil pessoas. Os números escancaram o racismo estrutural no sistema carcerário brasileiro. Os dados são de 2023 e estão no Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

Segundo o documento, em nenhum momento da série histórica, iniciada em 2005, a representação racial se deu de modo diferente, sendo, portanto, um processo criminal que tem cor. Além disso, o cenário é de celas lotadas, má qualidade de saúde e de higiene, violência, presença de facções criminosas e tempo de permanência na prisão maior do que o determinado pela condenação.

Isso, segundo os pesquisadores, pode minar qualquer possibilidade de ressocialização e de garantia da segurança pública. Ainda, dos mais de 850 mil presos, 209 mil eram provisórios, ou seja, um em cada quatro ainda não havia sido julgado. Do total de encarcerados, 805 mil são homens e 46 mil, mulheres.

Informações disponíveis em:

<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>



[https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2024-07/estudo-70-da-populacao-carceraria-no-brasil-e-negra#:~:text=Publicado%20em%2019%20F07%2F2024,estrutural%20no%20sistema%20carcer%C3%A1rio%20brasileiro.\)](https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2024-07/estudo-70-da-populacao-carceraria-no-brasil-e-negra#:~:text=Publicado%20em%2019%20F07%2F2024,estrutural%20no%20sistema%20carcer%C3%A1rio%20brasileiro.)



<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/07/brasil-tem-832-mil-presos-populacao-carceraria-e-maior-que-a-de-99-dos-municipios-brasileiros.shtml>





3

A Constituição de 1988 e a Doutrina da Proteção Integral à criança e ao adolescentes

Em 1990 entra em vigor o ECA, Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei 8.069/90, dando contornos legais à Doutrina da Proteção Integral, que passa a fundamentar o tratamento dado às crianças e aos adolescentes pelo Estado e pela sociedade a partir da promulgação da [Constituição Federal de 1988](#).

A Doutrina da Situação Irregular, que até a CF/988 definia a maneira como o Estado enxergava e tratava as crianças e adolescentes, identificando-os como vadios, mendigos e libertinos, é substituída pela Doutrina da Proteção Integral, pautada na prioridade da proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, como passa a definir o artigo 227, da CF/88, seguindo as diretrizes internacionais de Direitos Humanos.

3.1 - Ato infracional e medidas socioeducativas

E quando uma conduta que está descrita como crime, no Código Penal, ou como contravenção penal, é realizada por uma criança ou um adolescente?



Autoria: Latuff (disponível em: <https://latuffcartoons.wordpress.com/>)

Para começar a responder essa pergunta, é importante, primeiro, afirmar que crianças e adolescentes não cometem “crime”. A Constituição Federal de 1988 afirma em seu artigo 228 que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. Sendo assim, a maioria penal brasileira se dá aos 18 (dezoito anos), e adolescentes que ainda não tenham atingido essa faixa etária são regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).



Inimputável é um termo jurídico para definir pessoas que não podem ser responsabilizadas penalmente pelos seus atos, seja por estarem em fase de desenvolvimento como crianças e adolescentes ou ainda pessoas com deficiência ou alguma condição de saúde que impacte o desenvolvimento mental ou capacidade de compreensão da ilicitude de suas ações.

As crianças e adolescentes, apesar de inimputáveis perante a legislação penal comum, são responsabilizados por ato infracional de acordo com o texto do ECA, quando realizam conduta descrita como crime ou contravenção penal. O ECA prevê a aplicação de medidas protetivas e medidas socioeducativas pelo Conselho Tutelar ou Autoridade Judiciária.

Se é uma criança (pessoa com até os seus doze anos incompletos) que vier a praticar algum ato infracional, ela deverá ser encaminhada ao Conselho Tutelar, e a ela podem ser aplicadas uma ou mais das medidas de proteção previstas no artigo 101 do ECA. Quando o ato infracional é realizado por adolescente, cabem as medidas socioeducativas, descritas no artigo 112 e seguintes do ECA. As medidas socioeducativas podem variar entre uma advertência até a internação, e objetivam principalmente a reeducação do adolescente, além da prevenção da reincidência e da sua responsabilização.

Portanto, a medida aplicada ao adolescente deve levar em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração, assim como as suas necessidades pedagógicas. O Sistema de Atendimento Socioeducativo deve respeitar a realidade local, de modo que os programas de atendimento para a execução de medidas socioeducativas possam atender às especificidades do adolescente autor de ato infracional, com possibilidade de adequação às suas necessidades.



Hum!!! Isso significa que, como forma de proteção da infância e adolescência, uma pessoa menor de idade, mesmo que cometa ato infracional não pode ser punida como um adulto, ou pessoas que são legalmente maiores de idade.

A privação de liberdade, através da medida de internação, deve ser a última opção, aplicada somente em caso de maior gravidade, quando o ato infracional é cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; ou quando o adolescente comete mais de uma vez infrações graves; ou ainda quando descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. O ECA afirma que o adolescente só deve ser privado de liberdade com o devido processo legal, e, se a internação for realizada antes da sentença, ela só poderá durar 45 dias. A privação da liberdade do adolescente realizada de maneira indevida, ou sem a observância das formalidades legais, deve ensejar a responsabilização da autoridade competente.

A privação de liberdade só poderá ser realizada em duas hipóteses:

- Em flagrante de ato infracional.

Mais adiante no módulo, há explicação sobre o que é flagrante e quando ele pode ocorrer

- Ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Outros importantes direitos devem ser respeitados no atendimento ao adolescente em situação de ato infracional. Estas garantias estão previstas no ECA e no SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Lei 12.594/2012), além de outras regras dos Códigos de Processo Civil e Penal, utilizadas subsidiariamente, cumprindo os preceitos já garantidos na CF/88. Citamos alguns desses direitos:

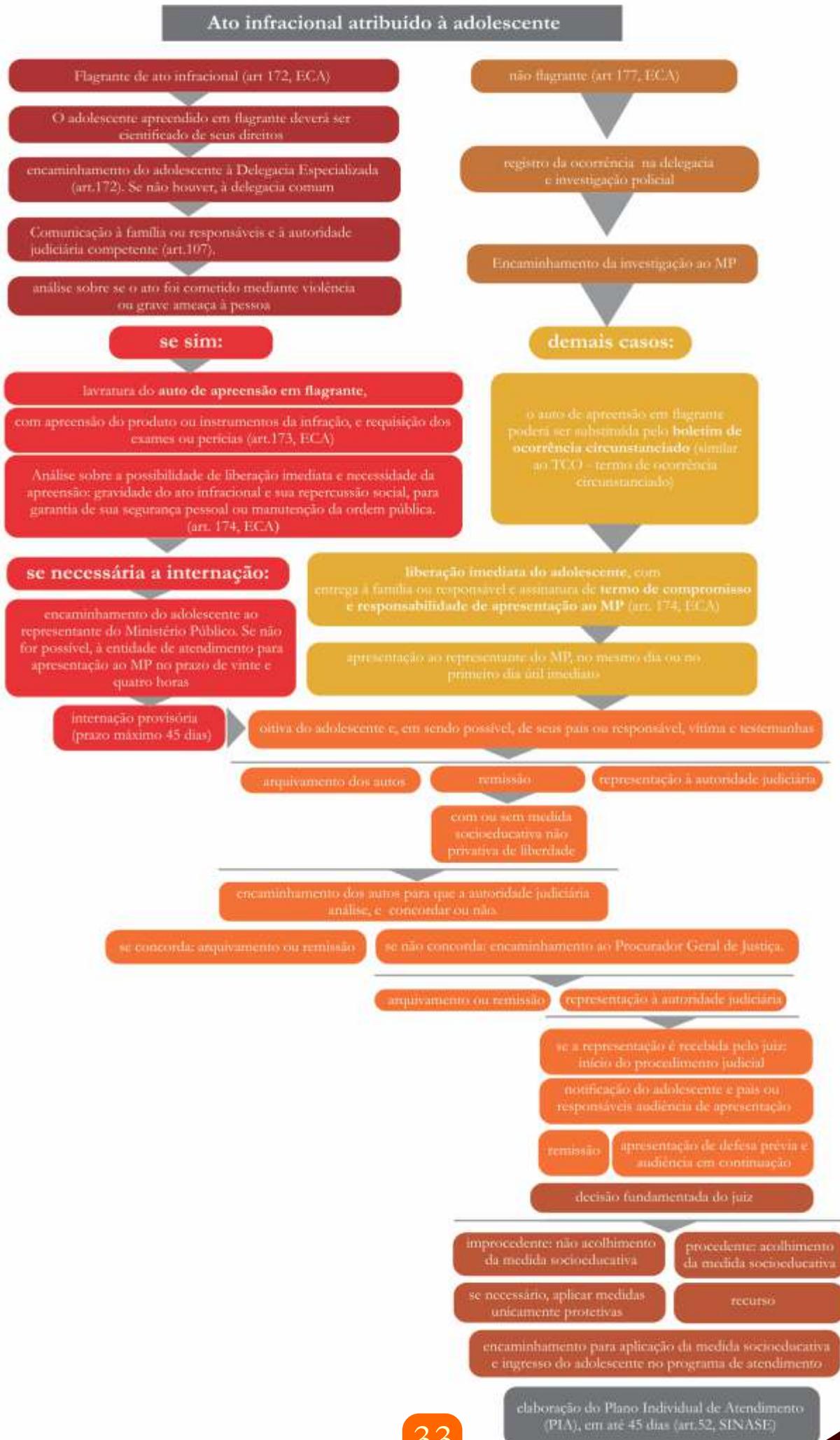
- A promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada. A identidade e a imagem da criança ou adolescente a que se atribua autoria de ato infracional deve ser protegida;



Com tudo o que vimos sobre criminalização, sabemos que mesmo as medidas socioeducativas dos atos infracionais também podem ser utilizadas de forma política, principalmente contra jovens negros. Por isso, é importante lembrar que a proteção do ECA não se limita às diferentes formas de punição, mas principalmente aos direitos e garantias que devem ser respeitados.

- A criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;
- A apreensão do adolescente deve ser imediatamente comunicada à sua família e à autoridade judicial competente;
- O adolescente pode solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento policial ou judicial;
- O adolescente tem direito a defesa técnica por advogado, e, quando não puder pagar, terá assistência judiciária gratuita e integral, devendo ter contato com seu defensor antes da audiência com o juiz;
- O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade;
- O adolescente que cumpra medida socioeducativa e que apresente transtorno mental, dependência de álcool e de substância psicoativa tem direito a atenção especial. Nestes casos, o adolescente deve ser avaliado por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial, e o juiz poderá suspender a execução da medida socioeducativa, para incluir o adolescente em programa de atenção integral à saúde mental que melhor atenda aos objetivos terapêuticos estabelecidos para o seu caso específico (SINASE);
- O Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento para o cumprimento da medida socioeducativa, deve ser específico para cada adolescente, com a participação efetiva da família e do adolescente.

FLUXOGRAMA DE ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE ATO INFRACIONAL



A lei 12.594/2012 regulamenta a execução das medidas socioeducativas no Brasil e institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Em seu artigo 35, estabelece alguns princípios para a execução das medidas socioeducativas:

I. **Legalidade**, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II. **Excepcionalidade** da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo meios de autocomposição de conflitos;

III. Prioridade a **práticas ou medidas que sejam restaurativas** e, sempre que possível que atendam às necessidades das vítimas;

IV. **Proporcionalidade** em relação à ofensa cometida;

V. **Brevidade** da medida em resposta ao ato cometido e em respeito ao art. 122 do ECA;

VI. **Individualização**, considerando a idade, capacidade e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII. **Mínima intervenção**, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII. **Não discriminação** do adolescente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e

IX. **Fortalecimento dos vínculos familiares** e comunitários no processo socioeducativo.

As medidas socioeducativas também têm como plano de fundo o dever conjunto do Estado, família e sociedade de “assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, como indica o art. 227 da Constituição.



Para acompanhar no seu município:

Dentre outras ações, o **município** deve:

- Formular e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;
- Elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;
- Criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;
- Cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto;
- Os Planos de Atendimento Socioeducativo deverão, obrigatoriamente, prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade



Você sabia que nossos direitos e garantias estão sendo discutidos pelo Senado Federal? A PEC 171/93 pretende mudar o art. 228 da CF que estabelece a inimputabilidade penal aos menores de 18 anos. Eles querem diminuir nossos direitos e garantias mudando a maioridade penal para 16 anos! Se isso acontecer, adolescentes entre 16 e 18 anos passarão a ser punidos como adultos, roubando nossa adolescência e fortalecendo ainda mais a criminalização dos nossos povos, movimentos e organizações!



4

A política de drogas e o encarceramento em massa

4.1. Por que falar em política de drogas?

A juventude negra e periférica é afetada por um discurso intencionalmente divulgado que associa os jovens às drogas e ao crime. Esse discurso serve para legitimar o controle sobre essa parcela da sociedade - que não encontra políticas públicas voltadas às suas necessidades - e é fundamento para ações da chamada guerra às drogas, que dizima jovens periféricos e contribui para o encarceramento em massa no Brasil.

Nesse contexto, a discussão sobre política de drogas no país abarca a discussão sobre o racismo nas instituições, a criminalização da juventude como projeto de controle e a criminalização de territórios negros, o que evidencia a importância desse debate entre a juventude negra, pobre e periférica.

A Lei nº 11.343/2011, mais conhecida como Lei de Drogas, é uma forte ferramenta usada para a perseguição da população jovem e negra e a disseminação do mencionado discurso. Apesar da narrativa recorrente de que a lei busca a despenalização do usuário e uma maior punição do traficante, o que se percebe é que seu texto abre espaço para uma seletividade penal rotineiramente aplicada pelo sistema judiciário.

Na realidade, a Lei de Drogas contribui para a criminalização de territórios ligados à periferia, o que serve como justificativa também para a militarização desses territórios, e isenta de qualquer culpa ou responsabilidade atores do tráfico que não habitam esses espaços.

Em seu artigo 28, parágrafo 2º, a Lei de Drogas estabelece que o juiz deve analisar, além da quantidade apreendida, características pessoais e sociais que indicam propensão ao uso ou tráfico de drogas. Essa parte do texto legal tem operado em favor da criminalização de sujeitos, não de suas ações. Dessa forma, há a justificação para que comunidades de periferia sejam invadidas por ações truculentas da polícia armada que tem aval para práticas que resultam até em execução.

Quando há a criminalização de um território, as pessoas que ali se encontram são todas vistas como integrantes de uma prática criminosa. A identidade de “bandido” está implantada na comunidade. Nessa lógica, além de haver uma seleção de parcelas da população como criminalizáveis, há também uma expansão do potencial punitivo do estado para além da prática do agente.

VOCÊ SABIA, QUE ESSE TEMA DO PORTE DE DROGAS AINDA TEM SIDO MUITO DISCUTIDO PELOS PODERES JUDICIÁRIOS E LEGISLATIVO EM BRASÍLIA?

Em Junho de 2024 o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Especial n. [635659](#), tomou decisão de repercussão geral, ou seja que deve ser aplicada a todos os casos semelhantes, que estabelece critério determinado na quantidade de porte de 40g ou plantação de 6 planta fêmeas de maconha para caracterização de tráfico ou consumo. A discussão entre os Ministros do Tribunal se deu justamente por conta da seletividade arbitrária, racista e classista permitida pela Lei de Drogas ao não estabelecer critérios objetivos para caracterização do crime de tráfico. Embora a decisão seja restrita ao porte de maconha apontou uma tímida tendência de mudança do entendimento judicial sobre o tema.

Em contrapartida, não por outro motivo, logo que a pauta entrou em Julgamento pelo STF, em agosto de 2023 foi proposta no Senado Federal e aprovada em abril de 2024 a PEC 45/2023 que insere no art. 5º da Constituição a determinação de que é crime a posse ou porte de **qualquer quantidade de droga** ou entorpecente “sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”. A Proposta de Emenda à Constituição está hoje em tramitação na Câmara dos Deputados e se aprovada, reforçará a seletividade, arbitrariedade e potencial punitivo da política de drogas nacional.

Esses aspectos da política de drogas adotada no país, assim como toda a configuração do sistema penal brasileiro, estão diretamente ligados à abolição incompleta do século XIX, que rendeu à população negra do país a perpetuação da invisibilidade de suas demandas, o lugar à margem do resto da sociedade e um controle de seus corpos por meio de ações do Estado. O Estado Brasileiro se estrutura em cima de um racismo que é legado da escravidão.

Importante ressaltar que o mesmo racismo que legitima ações bárbaras da polícia em comunidades periféricas de grandes centros urbanos também está configurado na militarização e controle do Estado em territórios rurais, formados geralmente por maioria não branca. A criminalização de movimentos sociais do campo e de suas lideranças, apesar de ocorrer de maneiras diversas e com a utilização de diversos instrumentos legais, estando incluída aí até a Lei de Drogas, também é própria da seletividade penal do Estado. Ainda, os conflitos por terra são intencionalmente velados pela criminalização de movimentos rurais e deixa-se de discutir pautas importantes da questão agrária, como a necessidade da reforma agrária e de políticas públicas que favoreçam a redistribuição de renda.

Cabe destacar que a presença do Estado na forma do controle sobre essas comunidades também cumpre o papel de destruir laços identitários de povos. A destruição de identidades é também uma forma de tornar o território disponível, seja para a apropriação do próprio Estado ou de terceiros. Nesse sentido, percebe-se que a presença do Estado em comunidades rurais e em comunidades periféricas urbanas se assemelha por conta do controle que se busca exercer sobre esses territórios. Na lógica do urbana, a Lei de Drogas é apetrecho fundamental para esse controle. No campo, o Estado faz uso de formas mais variadas, também apoiando-se na criminalização de pautas.

A juventude ainda é centro do debate no que diz respeito à falta de oportunidade de inserção no mercado de trabalho que esse grupo enfrenta, seja na ausência de serviços básicos nas cidades do interior dos Estados, como também pela ausência de incentivo à economia rural e às práticas de sustentabilidade da juventude do campo.

No contexto de ausência do Estado na garantia de direitos básicos, muitos jovens, assim como outros grupos mais vulneráveis, acabam se apoiando em atividades informais para enfrentar essa realidade, sendo o tráfico também uma dessas informalidades, só que passível de prisão pois é uma atividade proibida pelo próprio Estado. Nessa perspectiva, a política de drogas adotada pelo Brasil cumpre mais uma função, a de criminalizar essa massa de despojados que o sistema capitalista cria.

4.2. O que a política de drogas tem com ato infracional e maioria penal?

Observa-se que, apesar do **tratamento diferenciado** legalmente garantido aos adolescentes, o discurso de que adolescentes infratores são impunes não condiz com a realidade e deve ser desmistificado. Esse discurso é utilizado para defender a redução da maioria penal. Na prática do tratamento dados aos adolescentes em situação de ato infracional, observa-se a aplicação de medidas que não respeitam o direito ao desenvolvimento pleno do adolescente, constituindo medidas que são verdadeiras “penalidades” criminais.

Sendo assim, a quem interessa o discurso de que é necessária a redução da maioria penal para que adolescentes infratores sejam responsabilizados por seus atos? Na verdade, o debate sobre a redução da maioria penal não é de todo recente e se intensificou exatamente depois da CF/88 e do ECA, com Proposta a Emenda Constitucional 171/93, a qual pretende reduzir a maioria penal de 18 para 16 anos. A grande mídia também assumiu um papel extremamente relevante nesse quesito, já que o seu poder de comunicação vem sendo usado não para promover debates sobre políticas preventivas dos atos infracionais, mas sim para retratar episódios envolvendo adolescentes em conflito com a lei de forma distorcida, a fim de criar um clima de medo, intolerância e impunidade.

O medo é difundido a partir de narrativas que afirmam que a juventude é um vetor de violência e de ameaça à segurança pública, sendo assim inquestionável uma resposta truculenta do Estado contra adolescentes em desconformidade com a lei. Entretanto, um levantamento de dados da Secretaria Nacional da Segurança Pública de 2014, confirma que a realidade é bem diferente, pois, conforme o estudo, do total de crimes praticados, somente 0,01% são atos infracionais cometidos por adolescentes. Nessa mesma linha, um estudo divulgado em 2015 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) identificou que as infrações atribuídas a adolescentes se resumem sobretudo ao tráfico de drogas e roubo, sendo que apenas 10% desses atos infracionais dizem respeito aos tipos homicídio e latrocínio (roubo seguido de morte).

Cabe destacar que, assim como a maioria dos adultos e jovens que fazem parte da população carcerária brasileira são homens, negros e de origem humilde, também em relação ao perfil de adolescentes punidos pela prática de atos infracionais é possível identificar essas características. O citado levantamento realizado pelo IPEA registrou ainda que 66% desses adolescentes vivem em famílias extremamente pobres. Os dados deste estudo não só servem como arcabouço argumentativo contra a redução da maioridade penal, como revelam que o discurso a favor da redução alcança a prática da criminalização da pobreza e da invisibilização quando da negação de direitos básicos garantidos pelo ECA a esses adolescentes.

É também recorrente o argumento de que as medidas protetivas falharam, como se a única saída para essa realidade fosse expor adolescentes ao ambiente carcerário. Contudo, os dados mostram que muito menos deu certo o sistema de cárcere. Além de não promover a reintegração de apenados, o sistema prisional brasileiro é na realidade um sistema de estoque de seres humanos, incapaz de promover o respeito à dignidade humana de pessoas presas. O Brasil possui a maior população carcerária da América Latina e a terceira maior do mundo e nesse sentido, a diminuição da maioridade penal seria capaz apenas de inflar ainda mais o nosso sistema prisional, expondo adolescentes a um cotidiano de incontáveis violências e a menores possibilidades de reinserção na sociedade, visto que as medidas protetivas possuem melhores índices nesse sentido.

Destaca-se ainda o quanto o debate sobre a redução da maioridade penal está interligado com a política de drogas adotada no Brasil. Como já exposto, a maioria dos atos infracionais decorrem do tráfico de drogas, que após a Lei de Drogas se tornou também o tipo penal que mais encarcera no país, assim dado o aspecto altamente punitivo da legislação sobre drogas no país, uma redução da maioridade penal elevaria a população carcerária do país a índices nunca alcançados.

Na verdade, os atos infracionais mais cometidos por adolescentes (roubo e tráfico) demonstram que a vulnerabilidade social de negros e jovens é fator determinante para o primeiro contato com atividades consideradas criminosas.

Dessa análise, é possível chegar a conclusão de que o recuo do Estado em relação a políticas de proteção social, característica clara da liberalização econômica pregada pelo sistema neoliberal é responsável pela criminalização da pobreza, que em sua ampla maioria é composta de negros e negras, composta por pretos(as) e pardos(as). Uma das faces dessa problemática é o encarceramento em massa, sendo a prisão voltada não para a diminuição de crimes violentos, mas sim para o controle de uma juventude que está inserida no processo de criminalização por meio da política de drogas e que se não controlada pode criar formas de modificar as dinâmicas sociais e o distanciamento entre classes.

4.3. Criminalização e encarceramento são o único caminho?

Vamos iniciar essa discussão com dados que fundamentam o nosso questionamento. Segundo levantamento Nacional de Informações Penitenciárias feito pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), o Brasil tem um total de 748,009 pessoas presas, “o que faz do país o terceiro com a maior população carcerária do mundo”.

Diante de tais informações é importante dizer que ainda temos mais um levantamento que demonstra a importância de questionar os altos índices de encarceramento no Brasil. Segundo o mapa do encarceramento, publicado em 2015, considerando os critérios cor/raça existiram mais pessoas negras presas no Brasil do que brancos.

Vejamos um infográfico com dados da taxa de encarceramento de negro no Brasil.



Esses dados demonstram que a política de criminalização e de encarceramento em massa tem os corpos certos a serem aprisionados.

Partindo para um debate a considerar a juventude do Brasil, vemos que “No Brasil, em 2012, apenas 11% dos adolescentes que cumpriam medida socioeducativa restritiva de liberdade cometeram atos infracionais considerados graves, como homicídio e latrocínio.” (Brasil, Presidência da República. Secretaria Geral. p. 81)

Diante de tal informação é evidente que os jovens também são alvos da restrição de liberdade, sendo ela, por meio de medida socioeducativa restritiva de liberdade.

Esses dados demonstram que a política de criminalização e de encarceramento em massa tem os corpos certos a serem aprisionados. Partindo para um debate a considerar a juventude do Brasil, vemos que “*No Brasil, em 2012, apenas 11% dos adolescentes que cumpriam medida socioeducativa restritiva de liberdade cometeram atos infracionais considerados graves, como homicídio e latrocínio.*” (Brasil, Presidência da República. Secretaria Geral. p. 81)

Diante de tal informação é evidente que os jovens também são alvos da restrição de liberdade, sendo ela, por meio de medida socioeducativa restritiva de liberdade. Os dados são extremamente relevantes para analisar as altas intenções em promover o encarceramento em massa. Nesse sentido, se considerarmos o debate da maioria penal, ainda presente nos dias atuais como medida a sanar a violência no Brasil, vemos que diante dos dados apresentado, o endurecimento do sistema penal aumentaria significativamente o número de encarceramento, e consequentemente, atingindo grande quantidade de jovens, em sua maioria, pardas e pretos.

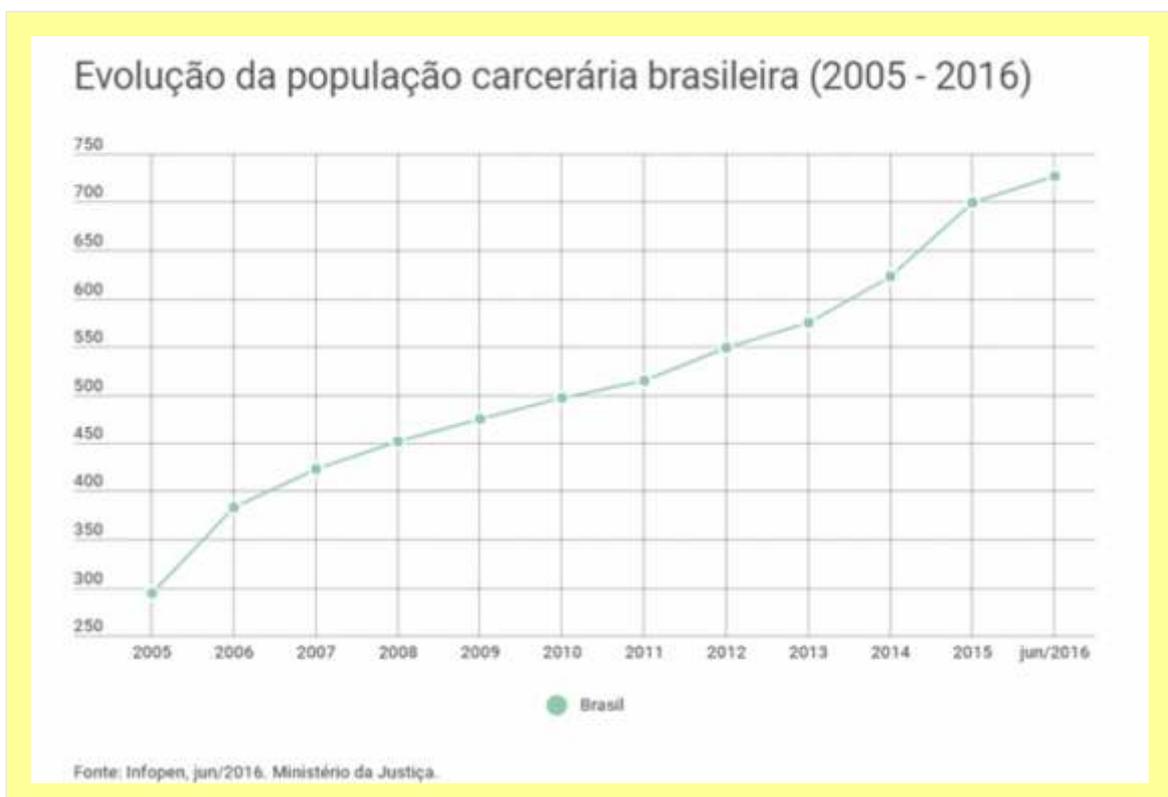
O mais significativo foi verificar uma maior proporção de réus negros condenados (68,8%), do que de réus brancos (59,4%), em virtude do cometimento de crime idêntico. A absolvição favorece preferencialmente brancos comparativamente a negros (37,5% e 31,2%, respectivamente). Tudo sugere, por conseguinte, uma certa “afinidade eletiva” entre raça e punição (Sérgio Adorno na obra “Discriminação Racial e Justiça Criminal em São Paulo”).

“*No liminar entre o século XX e o XXI, o medo não é só consequência deplorável da radicalização da ordem econômica, o medo é um projeto estético, que entra pelos olhos, pelos ouvidos, pelo coração*” – Vera Malaguti Batista em *O Medo na cidade do Rio de Janeiro*. É da imagem que vem sendo historicamente construída como caricatura do mal, a negritude aparece como um emblema que deve sofrer uma limpeza social a partir dos parâmetros de pureza. O negro é, portanto, um alvo a ser removido do convívio social sadio, que deve ser preservado a qualquer custo.

O empreendimento neoliberal gerencia o medo na criação de uma ambiência favorável para que a atuação de um sistema penal ainda fortemente atrelado às práticas de um direito penal de ordem privada possa cumprir uma agenda política baseada na reprodução das assimetrias estruturais e administração/eliminação dos segmentos em desafeto com o poder. Dentro dessa empreitada a mídia ocupa inegavelmente um papel de destaque, sendo considerada por muitos como uma verdadeira agência executiva do sistema penal sempre pronta a dar suporte às suas principais investidas. A prisão dos brancos serve como uma forma de blindar o sistema da acusação quanto à atuação discriminatória.

Veja: Como o Brasil aprendeu a odiar presos e presídios
Suzane Jardim – The Intercept Brasil
https://www.youtube.com/watch?v=C_4bvRE9tnA





A partir da década de 1990, com a investida neoliberal, vão dar um novo corpo ao empreendimento do controle social penal. Diante do fenômeno da globalização, o sistema penal tem que dar respostas à marginalização progressiva imposta a um contingente populacional de grandes proporções.

O Brasil ocupa o 3º lugar no ranking dos países que mais encarceram no mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e China. Entre dezembro de 2014 e junho de 2016, o Brasil prendeu cerca de 100 mil pessoas, o principal motivo é a criminalização do uso e comércio de substâncias consideradas ilegais. São 726.712 mil presos no país. Desse total, 40% estão presos de modo provisório, ainda durante o processo e sem uma sentença transitada em julgado. O tráfico de drogas é o crime que mais encarcera: 28% dos presos, ou 203 mil pessoas foram condenadas por envolvimento no tráfico.

A atual política de drogas do Brasil prevê amplo programa de saúde e assistência social a usuários, entretanto, na prática, o Estado executa com rapidez a prisão de jovens negros. É a criminalização das drogas que justifica a invasão de territórios negros e tenta fundamentar socialmente um o genocídio negro ainda em curso no Brasil



Assim, diante dos dados apresentados faz o seguinte questionamento:

Criminalização e encarceramento são o único caminho?

É evidente que “o Estado revela o seu papel punitivo em detrimento da garantia da proteção integral.” (BONALUME, JACINTO, p. 2) mas, o que seria essa proteção integral? Seria uma paz marcada pela garantia da ordem pública? Esses questionamentos nos fazem pensar sobre as formas e medidas adotadas pelo Estado, em que promovem os altos índices de criminalização e encarceramento no Brasil.

Para isso, propomos um caminho em que se adota “(...) a criação de políticas públicas de segurança” com o estabelecimento de “(...) estratégias para evitar o uso sistemático da pena de prisão, prevendo formas de punição que não resultem em aceleração do encarceramento, especialmente para os grupos específicos citados.” (Brasília, 2015, p.97)

Segundo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2014/-2017), há uma limitação na política de segurança pública, pois não integra ações de repressão qualificada (com inteligência e investigação) com ações de prevenção, construídas com a oferta de serviços públicos de qualidade (saneamento básico, saúde, educação, etc).

A atual política de segurança pública, que tem a política de drogas como uma de suas bases, atua focada nos segmentos da população mais vulnerável à violência das facções, da polícia e do sistema carcerário: jovens, pobres e negros.

Para o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, enquanto as ações políticas estiverem baseadas no tripé repressão/punição/exclusão a violência estatal estará destinada a pobres e negros, pois as supostas soluções “simples e imediatas” que encontram apoio popular favorecem discursos que atendem a um clamor por uma falsa falta de segurança somado a uma falta de recuperação de memória histórica.

O Brasil é um país inseguro? Falta investir em segurança pública?

A violência tem grande impacto nas contas públicas e na economia do país. Desde o policiamento, passando pela manutenção de prisões, gastos com segurança privada e a perda de produtividade decorrente de morte de jovens, tudo leva à conclusão de que o atual modelo de segurança - do qual a proibição das drogas é um eixo central - não tem sido eficaz. Um estudo da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República mostrou que esses custos cresceram de forma substancial entre 1996 e 2015, saindo de 113 bilhões para R\$ 285 bilhões. Ou seja, o país continua investindo muito dinheiro em um modelo de segurança pública que não tem efetividade para responder a discursos e reclamações de insegurança social.

Existem outras formas de lidar com a questão das “drogas”?

Despenalizar é não aplicar uma prisão para determinada conduta, o Brasil adota essa postura desde 2006 com relação aos usuários. Porém, como vemos, a forma de fixar se alguém é usuário ou traficante fica a critério de agentes públicos, que normalmente são as únicas testemunhas de flagrantes de condutas enquadradas no tráfico de drogas.

Descriminalizar retira o tratamento criminal de quem consome drogas, podendo diminuir o estigma e facilitar o acesso do usuário a serviços de saúde. Nesse modelo, o porte de drogas pode continuar ou não sendo ilegal, mas a resposta pode ser uma sanção alternativa e/ou tratamento obrigatório, se for diagnosticado um uso problemático. Esse modelo é adotado pela maioria dos países democráticos do mundo.

Legalizar é tornar o uso e o comércio legais, como acontece com o álcool e o tabaco. A partir da legalização, a atividade começa a ser fiscalizada pelo Estado, que pode prever regras para o uso. Neste caso, o mercado deixa de ser ilegal e passa a gerar impostos e empregos formais.

Desde 2001, quando o Brasil promulgou a Lei 10.216, consolidando a reforma psiquiátrica no país, priorizou novas abordagens de saúde mental extramuros hospitalar e assim criou uma rede capaz de atender múltiplos aspectos psicossociais de uma pessoa.

As políticas públicas voltadas para este campo também incluem o tratamento para a dependência de álcool e outras drogas, que foram pensadas para funcionar em rede de profissionais de atenção médica, psicológica e assistência social.

A rede RAPS compõe o Sistema Único de Saúde - SUS e pressupõe o cuidado integral, gratuito em liberdade, entendendo que o tratamento do uso problemático deve envolver o poder público, as instituições e o próprio indivíduo, familiares e a comunidade.

Os Centros de Atenção Psicossocial (Caps) são unidades de atendimento intensivo e diário aos portadores de sofrimento psíquico grave, constituindo uma alternativa ao modelo centrado no hospital psiquiátrico e permitem que os usuários permaneçam junto às suas famílias e comunidades.

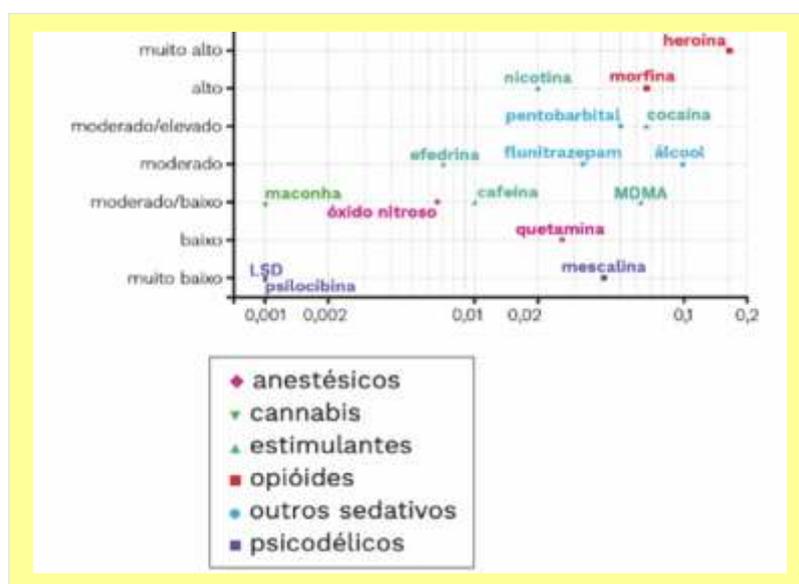
Esses serviços devem estar orientados pelo respeito à autonomia das pessoas por entender que o uso abusivo de substâncias é causado por inúmeros fatores, sociais, psíquicos e biológicos e, assim, as atuais políticas buscam oferecer aos usuários múltiplas frentes de cuidado, como ações de prevenção, de tratamento, de reinserção social (educação, emprego e lazer) e de redução de danos.

Todo usuário é dependente?

A dependência é considerada um problema que envolve muitos fatores, dentre eles biológicos, psíquicos e sociais, causando problemas na saúde, nas relações afetivas e no trabalho, por exemplo. Ela pode afetar áreas do cérebro envolvidas como sistema de recompensa, motivação, impulso, memória, dentre outros.

Se alguém desenvolve um quadro de dependência não existe uma causa única, mas está relacionada a muitos fatores, seja ele individual (psicológicos e genéticos), contexto social (circunstâncias de vida) e as características da substância utilizada (tipo de droga, quantidade, frequência de uso). Porém, a maioria das pessoas não chega a desenvolver uma dependência ou um uso que desorganiza outros setores da vida da pessoa (consumir drogas e dirigir ou praticar sexo desprotegido, por exemplo).

O gráfico abaixo classifica e ranqueia as substâncias de acordo com o seu potencial de dependência. É possível perceber que drogas consideradas legais e muito consumidas, como a nicotina e o álcool aparecem na frente de drogas consideradas ilegais, como a maconha e outros psicodélicos.





5

Prisão ilegal e Instrumentos para a Defesa da Liberdade

5.1 Criminalização das lutas sociais, prisão ilegal e defesa da liberdade

Segundo a Constituição Federal, **uma pessoa só deve ser privada de sua liberdade pelo Estado após um processo judicial que termine em uma sentença, da qual não caiba mais qualquer discussão por meio de Recurso.**

Artigo 5º da Constituição Federal, incisos:

LIV - *ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*

LVII - *ninguém será considerado culpado até o trânsito em de sentença penal condenatória]*

Qual a diferença entre PENA e PRISÃO?

A pena é o resultado de um processo judicial que ao seu final e depois de analisar todas as provas, conclui que será aplicado uma sanção penal, chamada de PENA. Além da privação de liberdade existem crimes que prevêm em seu texto outros tipos de sanção ou pena como resposta do Estado a prática de um crime, quais são eles: penas restritivas de direitos (a exemplo da pena pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, limitação de fins de semana) e a pena de multa. A prisão é um tipo de pena que pode ser cumprido em regime fechado, semiaberto e aberto.

Embora a regra seja da aplicação da prisão após o fim de um processo judicial, o Estado Brasileiro vem utilizando a prisão antes do “trânsito de uma sentença penal condenatória”, a esse tipo de prisão se dá o nome de “prisão provisória”, que pode ser uma prisão em flagrante, prisão temporária ou uma prisão preventiva. Esse tipo de prisão, criada em 1967, ainda na Ditadura Militar e mantida até os dias atuais, deve ser uma exceção no Ordenamento Jurídico.

Como vimos, a prisão preventiva é a que mais fator de encarceramento em massa no Brasil, ela se dá quando o juiz verifica **indícios** da prática de um crime e entende que a liberdade da pessoa apresenta risco a:

- Ordem Pública;
- Ordem Econômica;
- Conveniência da instrução criminal;
- Risco à aplicação da lei penal;

Em toda e qualquer prisão preventiva o juiz deve levar em conta os fatos que demonstrem que a liberdade da pessoa antes da sentença apresenta riscos a qualquer um desses **fundamentos**, se não há fundamentação a prisão é ILEGAL.

Além desses fundamentos, devem-se ter provas de 02 (dois) elementos fundamentais: **prova de materialidade**, ou seja, que o crime aconteceu, bem como a **prova da autoria**, que foi determinada pessoa que cometeu aquele ato considerado criminoso pelo Estado. Agora, veremos um pouco sobre os tipos de prisões e quais são as outras possibilidades de se ter uma prisão ilegal.

5.2 Tipos de prisão

Segundo a Constituição, no Art. 5º, inciso LXI, uma pessoa só pode ser presa quando se constata um flagrante ou por meio de ordem escrita e fundamentada:

“ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”

5.2.1 E o que é a Prisão em Flagrante?

Prisão em flagrante é a prisão efetuada quando a infração penal está ocorrendo ou acaba de ocorrer. Ela pode ser realizada por qualquer pessoa, mas para os agentes policiais é uma obrigação realizar a prisão, sempre que se constate a existência da prática de um crime (art. 301 do CPP);

A prisão em flagrante **não pode durar mais do que 24h** sem a existência da análise judicial acerca da legalidade do procedimento e da necessidade de manter a prisão (art. 306, § 1º e art. 310, CPP).

A Autoridade Policial (delegado/a) tem o prazo **máximo de 24 horas** da ocorrência da prisão, para lavrar e assinar, junto com o preso, o **auto de prisão em flagrante**. Neste prazo de 24 horas, a autoridade policial deve também **entregar ao preso a “nota de culpa”**, com o motivo da prisão, o nome de quem o conduziu à delegacia e as testemunhas, devendo o preso passar recibo.

O auto de prisão em flagrante deve conter a declaração do condutor, dizendo que é a pessoa que levou o preso à presença da autoridade e as declarações de, no mínimo, duas testemunhas. Uma das testemunhas pode ser o condutor.

Se não houver testemunhas do fato, o auto de prisão em flagrante deverá ser assinado por duas pessoas que tenham assistido à apresentação do preso à autoridade. Na prática, essas pessoas geralmente são os policiais presentes no plantão da delegacia. O que é um absurdo, pois a função dessas testemunhas é constatar o fato realizado pelos policiais e impedir a realização de abusos.

O auto de prisão em flagrante deve conter o interrogatório do preso e as declarações das testemunhas. Se o preso quiser exercer o seu direito de não falar, o interrogatório será lavrado na sua presença.

É obrigatória a assinatura de todos os participantes do interrogatório, inclusive do escrivão que escreveu o auto. O condutor não pode ser o escrivão, nem a autoridade policial que coordena a feitura do auto de prisão. Assim, se o condutor do preso for a autoridade policial, quem deve presidir a elaboração do auto de prisão é outra autoridade.

Após a feitura do auto de prisão em flagrante, o preso receberá a “nota de culpa”, na qual constará o motivo da prisão e o nome do condutor do preso e das testemunhas.

Quando o preso se recusa a assinar, o auto será assinado por duas testemunhas (que não podem ser o condutor ou as outras testemunhas) que assistiram à leitura do mesmo para o suposto infrator.

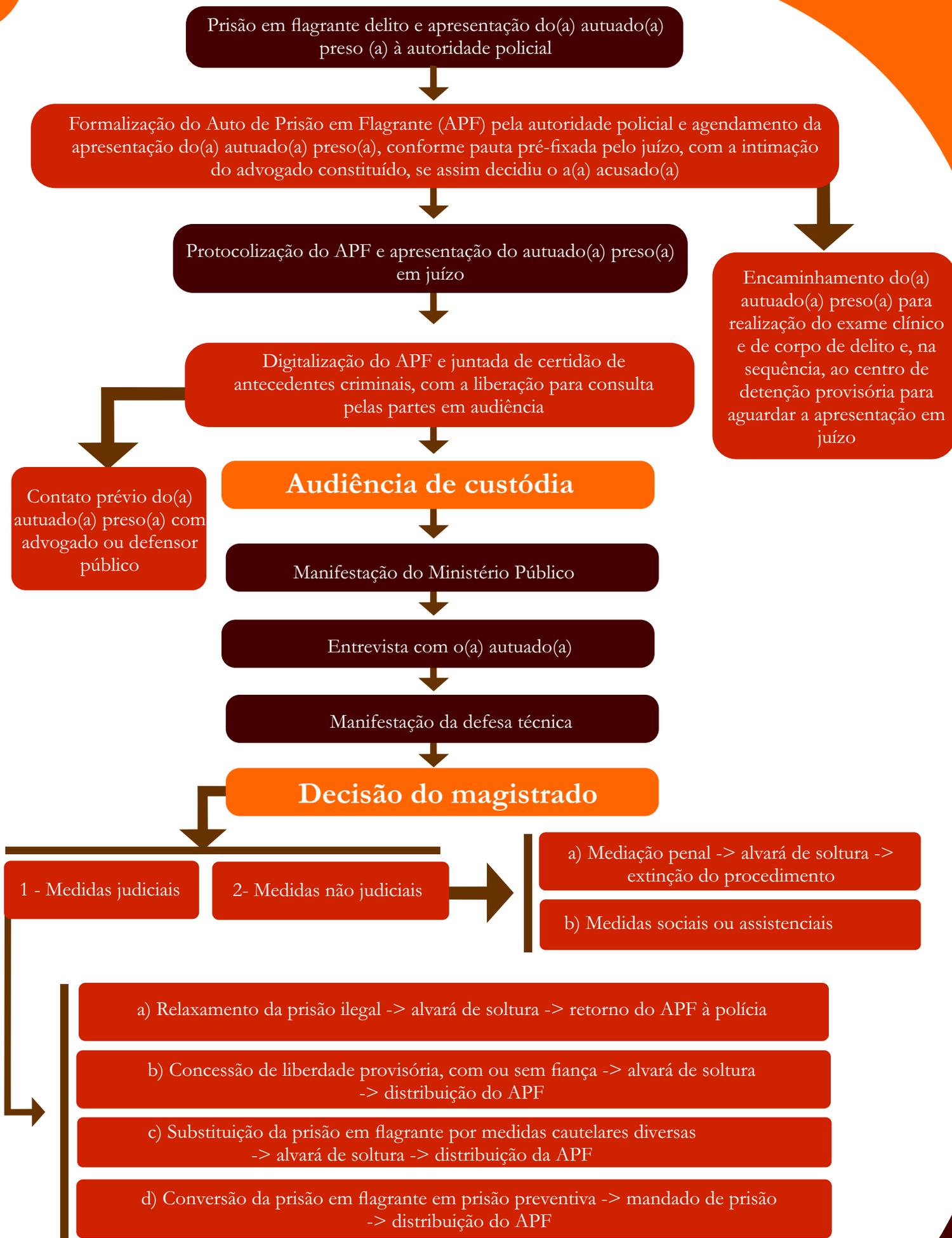
Depois de lavrado, o auto de prisão em flagrante deve ser encaminhado, em no máximo 24h ao Juiz que analisará a legalidade do auto de prisão em AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA e poderá:

- Relaxar a prisão se a mesma for ilegal;
- Decretar a prisão preventiva se tiver motivo para tal
- Conceder liberdade provisória plena ou condicional ao cumprimento de medidas cautelares, a exemplo do comparecimento em juízo, proibição de se ausentar da comarca, etc.

Qual o procedimento realizado entre a prisão e a audiência de custódia?



Imagem de matéria realizada pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>



Fluxograma extraído do livro «Audiência de Custódia», produzido pelo Conselho Nacional de Justiça.
Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>

Se o preso não tiver advogado, o auto de prisão tem que ser encaminhado também, neste mesmo prazo, à Defensoria Pública. Caso não haja comunicação ao juiz dentro do prazo legal (24 horas), devemos fazer uso do *HABEAS CORPUS*, remédio judicial contra este abuso de autoridade.

5.2.2 Tipos de Prisão em Flagrante (art. 302 CPP)

MODALIDADES LEGAIS DE FLAGRANTES	
Flagrante próprio Art. 302, I e II do CPP	É aquele em que acontece verdadeiramente o flagrante, ou seja, o agente está cometendo o crime ou acaba de cometê-lo.
Flagrante impróprio Art. 302, III do CPP	Ocorre quando o agente é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração. Difere da hipótese anterior, porque nesta o autor do delito foge do local, sendo perseguido.
Flagrante presumido Art. 302, IV do CPP	Ocorre quando o agente, logo depois da prática do crime, embora não tenha sido perseguido, é encontrado portando instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor da infração penal. A interpretação da expressão “logo depois”, tem que ser restritiva para não se permitir exageros e admitir ilegalidades.
Flagrante esperado	É quando a polícia espera a prática do delito, em tocaia, aguardando o momento de fazer a prisão, quando houver situação de flagrante. O flagrante esperado, por não contar com a interferência de um agente provocador, é absolutamente válido. Por meio dele, leva-se ao conhecimento da polícia a notícia de que um crime será, em breve, cometido, o que provoca o deslocamento de agentes ao local dos fatos, aguardando-se, de campana (tocaia), o início dos atos executórios para a efetivação da prisão em flagrante. Frise-se que essa modalidade de flagrante também poderá ser concretizada por particular. Contudo, é possível que determinado caso de flagrante esperado seja convertido em crime impossível. Isso ocorre, por exemplo, se a polícia toma conhecimento de que um delito vai ser cometido e, diante disso, arma um esquema tático infalível de proteção ao bem jurídico, de modo a não permitir a consumação da infração de modo nenhum.
Flagrante em crimes permanentes, habituais ou continuados Art. 303, CPP	Em se tratando de crime permanente, que é aquele em que a consumação se prolonga no tempo, a exemplo dos crimes de sequestro e de tráfico ilícito de entorpecentes, caberá a prisão em flagrante a qualquer tempo, enquanto não cessar a permanência, ainda que para isso seja necessário o ingresso domiciliar.
Flagrante retardado ou prorrogado	Espécie de flagrante em que a polícia possui a possibilidade de retardar a realização da prisão em flagrante para obter maiores dados e informações a respeito do funcionamento, dos componentes e da atuação de uma organização criminosa. Essa hipótese é permitida por lei.

NÃO VACILE: Sempre que você receber a informação de que a prisão é em flagrante, deve verificar se foi lavrada por autoridade competente, e se atende aos requisitos listados acima. Qualquer falha no procedimento da prisão em flagrante pode torná-la ilegal, cabendo *HABEAS CORPUS*.

Notas importantes:

- Qualquer pessoa **poderá** declarar o flagrante e as autoridades policiais e seus agentes **deverão** efetuar a prisão, qualquer que seja a pessoa encontrada em flagrante delito (prefeito, juiz, delegado, vereador, etc.), de acordo com o artigo 301 do Código de Processo Penal.
- A perseguição pode durar dias ou até meses. Entretanto, é necessário que a perseguição se inicie **imediatamente** após o fato e que seja **contínua** até a efetivação da prisão, ou seja, que não haja interrupção da perseguição.
- A existência de instrumentos, armas, objetos ou papéis em poder de alguém não indica necessariamente que a pessoa é autor da infração penal. Para que possa ter prisão em flagrante, neste caso, a pessoa tem que ter sido encontrada logo após o crime, depois de uma perseguição. Lembre-se que o princípio da **presunção de inocência** se aplica para todo o direito penal e processual penal.
- A maioria das prisões em flagrante ocorre com a presença única e exclusiva de policiais, que servem ao mesmo tempo de testemunha e condutor. A falta de controle da sociedade tem gerado verdadeiras injustiças e violações aos direitos humanos, pois, sabemos que a polícia brasileira é instrumento de dominação da classe negra e pobre. Devemos, ainda, ficar atentos às práticas de tortura, comuns na prisão em flagrante para obtenção de confissão forçada.

No **flagrante impróprio** (quando o agente foge do local) a perseguição pode até durar horas ou dias, desde que tenha se iniciado “logo após” a prática do crime. Isso afasta por completo a crença popular de que um indivíduo só pode ser preso em flagrante ao longo das 24 (vinte e quatro) horas decorridas após a prática do delito.

MODALIDADES ILEGAIS DE FLAGRANTES

- **Flagrante preparado ou provocado (Súmula 145 STF);**

É um arremedo de flagrante, ocorrendo quando um agente provocador induz ou instiga alguém a cometer infração penal, somente para assim poder prendê-lo.

Trata-se de crime impossível (art. 17 do CP), pois inviabiliza a sua consumação, nos termos da Súmula nº 145 do STF que diz: *“Não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”*. Esse entendimento também se aplica quando o flagrante é preparado ou provocado por particular.

Nesses casos, o juiz deverá relaxar a prisão em flagrante, pois não há que se falar em responsabilidade penal pela conduta daquele que foi instigado a atuar como verdadeiro objeto de manobra do agente provocador, daí porque eventual inquérito ou processo iniciados devem ser trancados por via de habeas corpus, afinal não houve infração.

Ex: policial disfarçado, com inúmeros outros igualmente camuflados, exhibe relógio de alto valor na via pública, aguardando que alguém tente assaltá-lo. Apontada a arma para a pessoa que serve de isca, os demais policiais prendem o agente. Inexiste crime, pois é impossível sua consumação.

- **Flagrante forjado**

Um flagrante totalmente artificial, pois integralmente composto por terceiros, aqui não há qualquer tipo de comportamento do sujeito que venha a ser preso.

Ex: um agente policial “planta” drogas no veículo de um determinado sujeito, que sequer toma conhecimento de tal atitude e, por isso, não a adere.

Trata-se de fato não previsto em lei, motivo pelo qual a prisão em flagrante se torna ilegal, devendo ser relaxada. O agente forjador, por sua vez, comete o crime de denunciação caluniosa (art. 339 do CP) e, se for agente público, também abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65).

5.2.3 Prisão preventiva

É mais um tipo de prisão provisória, ou seja, antes da sentença final decretada pelo juiz. Ela pode acontecer em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal. Esta modalidade de prisão *pode ser pedida* ao juiz *pelo Ministério Público*, pelo *queixoso* na ação penal privada ou pela *autoridade policial (delegado)*.

Os fundamentos da prisão preventiva:

- a) **garantir a ordem pública** ou a **ordem econômica** (nos crimes tributários, financeiros);
- b) **conveniência da instrução criminal** (para não atrapalhar a investigação ou apuração dos fatos);
- c) **assegurar a aplicação da lei penal** (exemplo: possibilidade de fuga).

Este tipo de prisão é **medida de exceção ao princípio da presunção de inocência**, o juiz só pode decretar a prisão preventiva se presentes esses requisitos e tiver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

ATENÇÃO: não se deve esquecer que o princípio básico da prisão provisória é a **real necessidade da restrição de liberdade**.

Além disso, com base em alguns dos requisitos acima, a prisão preventiva será admitida:

- Nos crimes dolosos (com intenção) punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos;
- Se tiver sido condenado por outro crime doloso em sentença final;
- Se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo (doente) ou pessoa com deficiência;

Já vimos anteriormente que a prisão preventiva só deve ser utilizada em último caso, pois a regra é a presunção de inocência e a liberdade. Antes de utilizá-la, o juiz deve dar prioridade ao uso outras medidas cautelares, ou seja, de medidas que tenham como objetivo resguardar o processo, a produção de provas ou mesmo impedir que outros crimes aconteçam. Estas medidas podem, inclusive, serem aplicadas em conjunto com a liberdade provisória. Como exemplo de medidas cautelares que o juiz pode determinar, podemos citar:

- Comparecimento em juízo na frequência que o juiz determinar para informar sobre suas atividades;

- Proibição de frequentar determinados lugares (bar, por exemplo) se o crime tiver relação com estes lugares;
- Proibição de manter contato ou chegar perto de determinada pessoa se o crime tiver relação com esta pessoa;
- Proibição de sair da Comarca se a permanência da pessoa for necessária para a investigação;
- Obrigação de ficar em casa à noite;
- Utilização de tornozeleira eletrônica.

Por fim, é importante dizer que a prisão preventiva além de ter que ser utilizada em último caso, tem também que ter um prazo razoável. Embora não tenha um prazo determinado por lei, podendo durar meses ou anos, o juiz que decretou a prisão deve reavaliá-la a cada 90 dias, sob pena de torná-la ilegal (art. 316, CPP). Além disso, se a prisão já tiver um longo tempo, é possível entrar com **HABEAS CORPUS** alegando excesso de prazo e pedindo revogação da preventiva.



5.2.4 Prisão Temporária

Prevista na Lei nº. 7.960/89, a prisão temporária pode ser decretada, por **tempo determinado**, quando for necessário para a investigação de determinados crimes, *durante o inquérito policial*.

O **prazo** da prisão temporária é de **cinco dias**, prorrogável por mais cinco, uma única vez. A prisão temporária nos crimes considerados hediondos terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período.

Casos em que cabe a Prisão Temporária:

- Quando imprescindível para as investigações do Inquérito Policial: deve ser demonstrado que sem a prisão investigações podem ser mal sucedidas (este é obrigatório);
- Quando o indiciado **não tiver residência fixa** ou não fornecer elementos necessários ao **esclarecimento de sua identidade**;
- Quando existirem indícios, de acordo com qualquer prova legalmente admitida, da autoria ou participação do indiciado em homicídio doloso, sequestro, roubo, extorsão ou extorsão mediante sequestro, quadrilha, tráfico de drogas, estupro ou atentado violento ao pudor, crimes contra o sistema financeiro, etc.

ATENÇÃO:

Decorrendo o prazo da decretação da prisão temporária, a liberdade da pessoa presa deve ser imediata, exceto se tiver sido decretada a prisão preventiva, sob pena de o Juiz ser responsabilizado pela prática de crime de abuso de autoridade.

Qual a diferença entre prisão temporária e prisão preventiva?

Prisão Temporária	Prisão Preventiva
Somente pode ser decretada na fase de investigação criminal.	Pode ser decretada na fase de investigação criminal ou da ação penal (art. 311 CPP).
Há prazo fixado em lei para a sua duração: em regra, 5 (cinco) dias, podendo ser prorrogado por outros 5 (cinco) dias, em caso de extrema e comprovada necessidade. Quando a prisão decorrer de crime hediondo ou equiparado, o prazo é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, em caso de extrema e comprovada necessidade.	Em regra, não há prazo de duração previsto em lei, salvo no caso de crimes organizados, em que o prazo para encerramento da instrução criminal será de 81 (oitenta e um) dias, quando o réu estiver preso (art. 8º da Lei 9.034/95).
Não é possível a sua decretação do ofício pelo juiz, devendo haver requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial.	É possível a sua decretação de ofício pelo juiz, se no curso da ação penal (art. 311 CPP).

Por fim, é importante dizer que o preso provisório (preso em razão da prisão preventiva ou temporária) deve necessariamente ficar preso em local separado dos presos definitivos, ou seja, aqueles que já têm uma sentença e pena determinada para cumprir.

5.2.5 Prisão Resultante de Sentença Condenatória (PENA)

É a prisão decretada por meio da sentença condenatória, proferida após a conclusão do processo penal. Esta prisão é a fase do cumprimento da pena, depois de ter sido feita toda a investigação e da pessoa ter sido julgada e condenada a uma pena de prisão.

5.2.6 Prisão Civil

Forma de forçar alguém a cumprir uma obrigação de natureza civil. A Constituição de 1988 estabelece no art. 5º, LXVII, que não haverá prisão civil por dívida, exceto a do responsável pela obrigação alimentícia (pensão judicial) que não a cumpre.

**CONSTITUI ABUSO DE AUTORIDADE
“ORDENAR OU EXECUTAR MEDIDA PRIVATIVA
DA LIBERDADE, SEM AS FORMALIDADES LEGAIS
OU COM ABUSO DE PODER”.**

5.2.7 Prisão domiciliar

A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. A mesma pode ser substituída pela prisão preventiva, após provas da situação, nos casos listados no art. 318:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

5.3. INSTRUMENTOS PARA A DEFESA DA LIBERDADE

5.3.1 Liberdade Provisória

A Constituição Federal estabelece que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a Lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. A liberdade provisória poderá ser requerida toda vez que o indivíduo estiver preso em decorrência de uma prisão legal (prisão decorrente de flagrante delito, prisão resultante de pronúncia para o Júri, ou a decorrente de sentença condenatória).

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.

5.3.2 Relaxamento da Prisão

A **prisão ilegal** será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária. Toda prisão será considerada ilegal, por exemplo, quando ela não resultar de flagrante delito ou não for mediante ordem fundamentada de autoridade competente.

Relaxamento é sinônimo de ilegalidade da prisão, aplica-se tanto à prisão em flagrante como também à prisão preventiva. Deve-se relaxar a prisão nos casos de flagrante forjado, provocado ou preparado; prisão preventiva decretada por juiz incompetente ou quando feito sem a solicitação do MP; a prisão decretada por decisão que não demonstrou os seus fundamentos; a permanência de alguém preso a título de “prisão em flagrante” sem a conversão em preventiva ou a liberação (pois se trata de medida pré-cautelares). Também é caso de

LEMBRE-SE: A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados **imediatamente** ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicado (Art. 5º, LXII, da Constituição Federal).

5.3.3 Revogação da Prisão Preventiva ou da medida cautelar

A revogação ocorre quando não mais existirem os motivos que legitimam a segregação ou a restrição imposta por meio de medida cautelar diversa da privação da liberdade (art. 319 do CPP). Desaparecido o “perigo da liberdade” que autorizou a prisão preventiva ou medida cautelar diversa, cessa o suporte fático que “justifica a prisão”, devendo o juiz revogar a prisão ou medida cautelar e conceder a liberdade plena do agente.

Assim, a revogação somente se opera em relação à prisão preventiva ou medida cautelar diversa da prisão, não incidindo na prisão em flagrante (em relação a ela, somente se fala em relaxamento ou liberdade provisória).

Para pedir relaxamento de prisão ou a sua revogação é necessária a presença de advogado. Mas a Constituição garante que **qualquer do povo** tem direito a impetrar HABEAS CORPUS para atacar uma prisão ilegal. Inclusive se o responsável pela prisão for o juiz. Vamos ver o Habeas Corpus?

5.3.4. HABEAS CORPUS

O *Habeas Corpus* é uma medida jurídica, assegurada na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, **que garante o direito individual de locomoção**, toda vez que alguém estiver **preso ilegalmente** ou estiver **ameaçado** de sofrer violência ou coação em sua liberdade de ir, vir e permanecer.

Como vimos, o Habeas Corpus é uma conquista histórica contra abusos de poder e constitui o instrumento jurídico mais importante para impedir que uma pessoa seja ameaçada de prisão injusta ou permaneça presa ilegal e injustamente.

Muitos “juristas leigos” já requereram e conseguiram a liberdade de trabalhadores detidos injustamente. Use você também essa ferramenta que é de todos. Ela vai impedir que cresçam as injustiças no seu município.

A Ação de Habeas Corpus é gratuita, conforme assegura a Constituição Federal, art. 5º, LXXVII, “são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania”.

Estabelece o inciso LXVIII, do Art. 5º da Constituição Federal:

Conceder-se-á “habeas-corpus” sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

É BOM REPETIR: Qualquer pessoa, com ou sem advogado, pode impetrar Habeas Corpus, em benefício próprio ou alheio.

Cabe, por exemplo, o Habeas Corpus, quando não houver **justa causa** do ato, quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei, quando quem ordenar a coação não tiver **competência** legal, quando houver **acabado o motivo** que autorizou a coação, quando alguém for **impedido de prestar fiança**, nos casos em que a lei autoriza, quando o processo ou **inquérito policial for viciado** ou manifestamente **nulo**, assim como nos casos em que a **punibilidade estiver extinta**.

O Habeas Corpus pode ser **Liberatório** (quando já está ocorrendo a violência ou coação, caso em que será expedido um **Alvará de Soltura** em favor do paciente) ou **Preventivo** (se a pessoa sofre apenas ameaça, caso em que será expedido um **salvo-conduto** em favor do paciente).

Mas afinal, para qual agente você deve dirigir o habeas corpus? Isto vai depender de “quem é a autoridade coatora”, aquela que praticou o ato impugnado ou de quem emana a ordem. Esta parte é importantíssima, pois o habeas corpus deve ser dirigido à pessoa correta, ou seja, ao juiz competente. Veja o quadro abaixo:

AUTORIDADE COATORA	JULGADOR COMPETENTE
Delegado (a) e Policial Civil	Juiz de Direito da Vara Crime
Policial Militar	Juiz de Direito da Vara Crime
Juiz de Direito	Presidente do Tribunal de Justiça do Estado
Delegado e Policial Federal	Juiz da Vara Crime Federal
Juiz Federal	Presidente do Tribunal Regional Federal

É importante saber que a *concessão do salvo conduto* ou a *soltura do preso* **não exclui a responsabilidade da autoridade coatora**. Toda autoridade pública tem responsabilidades que precisam ser observadas, não é?

Desta forma, o Código de Processo Penal obriga o Juiz ou Tribunal que conceder habeas corpus a mandar cópias do processo para o Ministério Público, sendo que a este Órgão cabe a devida apuração e promoção da responsabilização civil e criminal da autoridade coatora (parágrafo único do art. 653 do CPC).

Mas aqui, cabe alertar: na maior parte dos casos os Juízes não mandam para o MP ou, chegando as cópias, os promotores menos combatentes não denunciam a autoridade coatora. Assim, a pressão política da sociedade civil é fundamental.

Aliás, a sociedade deve ser parceira do Ministério Público. Inclusive, qualquer cidadão pode e tem o direito de **representar** ao MP, em caso de abuso de poder.

5.3.5 Como fazer um Habeas Corpus?

MODELO DE HABEAS CORPUS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (Se a ordem de prisão tiver sido emitida por um juiz).

Ou

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE _____ (colocar o nome da Comarca) (Se a ordem de prisão tiver sido emitida por um delegado de polícia ou for caso de prisão em flagrante efetivada por policiais).

(QUALIFICAÇÃO DA PESSOA QUE ESTÁ PRODUZINDO O HABEAS CORPUS, QUE É CHAMADA DE IMPETRANTE – Aqui colocar o nome completo e documentos de quem está fazendo o HC) Ex: Fulano de Tal, brasileiro, estado civil, portador do RG nº XXXXXX, inscrito no CPF sob o nº XXXXXX, residente e domiciliado à Rua XXXXX, Bairro XXXXX, cidade, CEP, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência impetrar, com fundamento no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e art. 648, do Código de Processo Penal a presente ação de

HABEAS CORPUS, COM PEDIDO DE LIMINAR

Em favor de (QUALIFICAÇÃO DA PESSOA QUE ESTÁ PRESA – Aqui colocar nome completo e documentos de quem está fazendo o HC. Ex: Fulano de Tal, brasileiro, estado civil, portador do RG nº XXXXXX, inscrito no CPF sob o nº XXXXX, residente e domiciliado à Rua XXXX, Bairro XXXX, cidade, CEP), contra ato do Meritíssimo Juiz de Direito da ___ Vara Criminal da Comarca de _____ (cidade) ou Delegado de Polícia de _____ (cidade), aqui identificada como autoridade coatora, pelas seguintes razões de fato e de direito a seguir:

1. Dos Fatos:

Lembrem-se: este é o espaço de qualquer petição, onde é descrito o conjunto de acontecimentos e fatos que acarretaram a prisão ilegal. Aqui é importante dizer exatamente o que aconteceu, qual foi a hora da prisão, quem efetuou, qual a acusação que motivou a prisão, se houve abuso de poder, se foi feito o auto de prisão em flagrante. Ou seja, precisaremos contar todos os detalhes que temos informações e, se houver fotos ou outros documentos que comprovem o que aconteceu é importante citar.

Aqui temos o exemplo do relato de uma prisão de um trabalhador rural, integrante de comunidade tradicional geraiseira de Formosa do Rio Preto.

Ex:

O paciente (pessoa presa) está sendo acusado pela prática dos crimes de porte ilegal de armas e violação de domicílio, e foi preso supostamente em flagrante na zona rural de Formosa do Rio Preto, no dia 07 de abril de 2019, e encaminhado, em razão de ter sido no domingo, para o Plantão Regional da Delegacia Territorial de Polícia do município de Barreiras – BA.

Destaca-se que o paciente é trabalhador rural, vivencia conflito agrário e a respectiva prisão foi realizada na área que é objeto de lide possessória, com intermediação direta dos seguranças da Fazenda (dizer o nome). Conforme consta nos Boletins de Ocorrência em anexo (doc. XX), o paciente vinha de modo recorrente registrando ameaças e agressões por parte do fazendeiro (dizer o nome).

Conforme consta na Nota de Culpa (anexo) os crimes mencionados teriam ocorrido por volta das 08:00 horas do dia 07/04/2019, no interior da Fazenda Santana, zona rural de Formosa do Rio Preto – Bahia.

2. Do Direito:

A partir do conteúdo deste módulo e de outras fontes de pesquisas a exemplo de decisões anteriores dos tribunais (jurisprudência), doutrinas e demais normativas que expliquem a ilegalidade dos fatos expostos no tópico anterior, descreva qual o argumento jurídico vocês utilizariam para reverter a situação da prisão arbitrária das/os nossas/os companheiras/os presas/os injustamente.

Como essas prisões representam uma forma de criminalização dos movimentos sociais?

Utilize os materiais do curso, e qualquer ferramenta de pesquisa (códigos, internet) que você tiver à disposição!

3. Do Pedido:

Ante o exposto, requer que seja concedida a ordem de habeas corpus, liminarmente, em favor do paciente, uma vez que presentes a probabilidade de dano irreparável e a fumaça do bom direito, a fim de que seja relaxada a prisão em flagrante ou concedida a liberdade provisória com ou sem medidas cautelares e com ou sem fiança, no que for mais favorável ao paciente e expedido o competente alvará de soltura.

Requer ainda o regular prosseguimento do feito com a ratificação da liminar concedida, decretando-se a liberdade provisória ao paciente.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Local, data.

Nome do Impetrante
CPF

OBS.: LEMBREM-SE: HABEAS CORPUS É UM TIPO DE AÇÃO JUDICIAL QUE VISA PROTEGER A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DE UMA PESSOA PRESA INDEVIDAMENTE. LOGO, QUALQUER CIDADÃ/ÃO BRASILEIRO/O PODE APRESENTÁ-LO AO PODER JUDICIÁRIO, INCLUSIVE EM FACE DOS SEUS PRÓPRIOS DIREITOS.



6

**Criminalização das lutas sociais
e instrumentos de autoproteção
comunitária**

6.1 Quais são as ameaças aos movimentos e organizações sociais do campo tem enfrentado?

Conforme já sinalizado, o conjunto de legislações, as polícias e o judiciário, muitas vezes atuam para a criminalização da luta por direitos, mas porque a conjuntura atual tem favorecido ações assim?

Para as defensoras de direitos humanos, principalmente na luta por terra e território com a garantia dos modos de vida tradicionais, muitas violências sempre chegam e cada vez mais a luta tem colocado lideranças, muitas vezes mulheres e/ou comunidades inteiras em situações de risco. Para fazer uma análise das situações de vulnerabilidades que estamos ou podemos estar, é preciso pensar na nossa conjuntura, um conjunto de questões políticas, jurídicas, do comportamento do governo e empresários e da produção de conteúdo ou circulação de informações na internet.

Apesar do resultado das eleições presidenciais de 2022, continuamos em um momento político de aumento das ideias conservadoras na sociedade desde a disputa de poder que elegeu Jair Bolsonaro em 2018. Assim, a luta pela terra e território e a defesa do meio ambiente tem enfrentado também uma alta circulação de informações falsas por meio das redes sociais, principalmente do Whatsapp. Como a concentração de terras, para exploração dos recursos naturais é de interesse de pessoas com muito poder, o uso de informações falsas (as chamadas fake news) se transformou em estratégia para produzir violências e reforçar a criminalização em situações que envolvem lutadores/as populares.

Um exemplo de fake news que circulou a partir do impulsionamento de grupos bolsonaristas foi a criada por um jornalista no interior de Pernambuco, na cidade de Santa Cruz do Capibaribe, dizendo que o MST atacou e destruiu um condomínio do Programa Minha Casa Minha Vida, chamado Residencial Cruzeiro³. A informação foi compartilhada por Bolsonaro, o que fez circular ainda mais!



#Verificamos: É falso que o MST destruiu casas populares em Santa Cruz do Capibaribe

Imagem: #Verificamos: É falso que o MST destruiu casas populares em Santa Cruz do Capibaribe | Agência Lupa (uol.com.br)

³Reportagem disponível em [MST não destruiu casas em Pernambuco; Entenda o caso - MST](#)

O MST escreveu um texto explicando o ocorrido, mas como desconstruir uma informação falsa que chegou no celular de tanta gente? Precisamos estimular que as pessoas verifiquem se as informações são realmente verdadeiras porque o compartilhamento hoje é muito rápido! A agência Lupa é um exemplo de organização que investiga informações falsas e produziu conteúdo demonstrando que as pessoas envolvidas não faziam parte do movimento.

No último ano (2023) ainda vimos o uso das Fake News legitimar a perseguição e tentativa de criminalização do MST através da instauração de uma CPI. A quinta CPI organizada para investigar o Movimento sem Terra, foi composta pela linha de frente da extrema direita no congresso nacional sendo uma grande aposta do Bolsonarismo, no primeiro ano após o final do seu mandato.

Você Sabe o que é uma CPI?

As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) são uma das formas de o Poder Legislativo exercer sua função fiscalizadora, através de uma investigação conduzida por seus parlamentares reunidos em comissão para ouvir depoimentos e tomar informações.

Confira a percepção do próprio movimento ao Fim da CPI
<https://mst.org.br/2023/09/29/fim-da-cpi-do-mst-desafios-resistencia-e-fortalecimento-do-movimento-social/>



Continuamos vivendo os efeitos da crise econômica, social e política intensificada durante a pandemia do covid-19. Neste período vimos que muitas pessoas ficaram desempregadas ou em situação de rua. A renda, é fator fundamental para se alimentar e viver com dignidade, dessa forma não só nas cidades, mas no campo brasileiro 1 a 3 famílias hoje estão em situação de insegurança alimentar! A fome e a vulnerabilidade são parte de um projeto de poder dominado em maioria por homens, brancos com poder econômico, político, com propriedade privada e grandes empresas. Por outro lado, as populações tradicionais, mulheres, lgbtqiapn+ e as classes populares tem produzido ações de resistência e solidariedade.

Do outro lado, PL 510, PL da grilagem tem sido defendido pelos ruralistas e quer permitir que latifundiários incorporem 50 milhões de hectares que estão registrados como terras públicas mas onde temos povos e comunidades tradicionais, onde tem se preservado a biodiversidade e a produção saudável mesmo diante de queimadas e ataques às comunidades. No ano passado, a lei 14,701 foi aprovada, provocando um retrocesso ao delimitar um marco temporal de ocupação das terras indígenas em 1988, esta iniciativa busca destruir todo o marco legal de terras indígenas e sua aprovação no Congresso contraria o entendimento constitucional do Supremo Tribunal Federal que no mesmo ano declarou a inconstitucionalidade do Marco Temporal. Assim, terras do povo que correm o risco de voltar para o mercado, justamente porque não aconteceu o acesso à terra e a outros direitos de produção, educação do campo, saúde, moradia, condições de vida com energia e comercialização.

Da mesma forma, o projeto de Lei Geral do Licenciamento Ambiental (PL 2.159/2021) tem sido defendido pela bancada ruralista como algo que vai simplificar e agilizar os processos de licenciamento e permite que o agronegócio possa dizer que é dono de bens comuns e da natureza e que o estado poderia fiscalizar, mas como tem acontecido a fiscalização ambiental com a destruição das condições de atuação órgãos ambientais em todos os níveis?

As unidades de conservação estão agora à cargo dos governos estaduais com o programa "Adote um parque" criado pelo Decreto 10.623/21⁴ e a portaria nº 442 do Ministério do Meio Ambiente prevê a fase 2, chamada "Trilhas da Caatinga"⁵. Segundo o site do governo federal, o objetivo é "atrair recursos com o objetivo de custear a conservação dos parques nacionais". Empresas nacionais ou estrangeiras, e também indivíduos, por meio desta iniciativa, vão contribuir concretamente com a proteção ambiental do Brasil". Apesar das melhores perspectivas com a mudança de governo, as ações governamentais ainda continuam a favorecer a exploração ambiental e dos territórios por grandes empresas. Em 2023, por exemplo, o Governo Federal editou o decreto nº 11.767 voltando a regulamentar o Plano de Desenvolvimento Agropecuário e Agroindustrial do Matopiba, como forma de facilitar as atividades agrícolas, pecuárias e agroindustriais no Cerrado.

4 Disponível em: DECRETO Nº 10.623, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021 - DECRETO Nº 10.623, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021 - DOU - Imprensa Nacional (in.gov.br)

5 Disponível em: PORTARIA MMA Nº 472, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021 - PORTARIA MMA Nº 472, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021 - DOU - Imprensa Nacional (in.gov.br)

Mas como grandes empresas que estão interessadas na exploração dos territórios para a indústria de alimentos e bebidas vão gerir e preservar nossos territórios? Denunciar as empresas nacionais e internacionais que têm se beneficiado dessas ações com o governo nos exige a mobilização social, preservando nossas comunidades e nossas lideranças que têm lutado por direitos. Precisamos fazer as ações de luta com segurança, mobilização e organização, em diálogo com todos os setores da sociedade para conseguir dialogar sobre o que estamos lutando, utilizando de forma responsável as redes sociais!

Acesse o guia de proteção a defensores/as de direitos humanos do Comitê Brasileiro de defensores/as de Direitos Humanos em [Guia-Defensores-de-Direitos-Humanos.pdf](#) (comiteddh.org.br)



6.2 Porque falar em segurança e autoproteção

Como vimos ao longo do caderno, o Estado brasileiro criou várias formas, legislações, instituições e agentes para a criminalização, mas qual o papel dele quando falamos de segurança? Garantir ou promover formas de medo e insegurança? E quando não garante direitos, também nos deixa inseguras/os? Na sua comunidade e no dia a dia, quando você pensa que pode estar em um local ou situação de insegurança? E quando pensa em proteção, a quem pode recorrer? Além do território, outros espaços como a internet podem ter situações de insegurança hoje? Quais as formas de insegurança além da física?

Vamos refletir um pouco sobre essas questões e construir possibilidades coletivas de autoproteção. O que é autoproteção? Como já vimos, seja o estado, pessoas ou empresas que promovem ações de insegurança, atuando em conjunto ou em separado, tem sempre interesses muito grandes por trás e, para combater ações assim, precisamos pensar em estratégias coletivas, seja nas nossas comunidades, organizações ou espaços de luta por direitos que podem expor determinadas pessoas ou lutas.

Desde a criação do exército no Brasil, a política de segurança nacional não garante proteção aos cidadãos brasileiros/as sempre, mas atua para a garantia da força dos interesses de alguns grupos que também estão nos espaços de poder do estado, como no judiciário. E pra que foi criado o exército? Cada estado tem uma estrutura militar com instrumentos, armamentos e pessoas treinadas para a guerra e combate um inimigo, que deveria ser externo, mas será que sempre é?

Como vimos, o estado brasileiro criou um grande inimigo interno no final do séc. XVII, a república de Palmares, formada por várias comunidades que se organizavam de forma diferente à que o estado desejava, fugindo das fazendas e lutando pela liberdade e garantindo em um território outras formas de produção e saberes enquanto os portugueses precisavam manter a escravidão e a produção de cana de açúcar na região. Assim o governador da capitania de Pernambuco enviou várias expedições militares para destruir a república de Palmares, pois a cada vez, o exército se deparava com estratégias comunitárias criadas ali por uma sociedade que também construiu estratégias militares, mesmo sem ter armas e canhões, Palmares se defendia com o conhecimento do território, partilha de saberes com povos indígenas na região, seja das plantas, dos locais com águas, onde poderiam ser criadas emboscadas ou incêndios em canaviais na região da Serra Barriga, região que hoje é no estado de Alagoas.

Segundo Clóvis Moura, entre as estratégias utilizadas por Palmares estava se aproveitar da impenetrabilidade da floresta, da fertilidade das terras, da abundância de madeira, caças, facilidade de água e meios de defesa na região (2014, p. 303)⁶. Como destruir uma outra organização territorial, administrativa e de produção que teve em média 20 mil pessoas no meio da floresta? Os interesses nós já sabemos e, quanto mais gente e armas a capitania mandava, mais Palmares se tornava um medo maior de que outros negros/as fugissem para lá ou mais, criassem outros Palmares!

Assim, a segurança e a autoproteção comunitárias são importantes para que se tornem parte do cotidiano das nossas comunidades e organizações, criando um modelo que parte de quem somos, onde e porque lutamos, até que esse processo se torne parte do nosso dia a dia e seja uma cultura de autoproteção, que todas possam saber e efetivar em situações de insegurança.

Para isso, vamos voltar um pouco em algumas questões que já foram abordadas e pensar na conjuntura atual.

6.3. Identificando os riscos à nossa segurança

Para as comunidades rurais, o território representa um espaço vital para o desenvolvimento de suas relações culturais, ambientais, econômicas e espirituais, compreendendo muito mais do que as áreas de moradia, cultivo ou criação de animais. Como uma totalidade integrada, o território corresponde aos lugares materiais e imateriais onde essas comunidades afirmam seus **modos de criar, fazer e viver**, como os rios, as matas, serras, florestas, vales e zonas marítimas. Integram ainda a fauna e flora, além dos caminhos tradicionais e locais sagrados, ligados à própria **identidade, história, cultura e subsistência dessas comunidades**.

⁶MOURA, Clóvis. Rebeliões na senzala: quilombos, insurreições, guerrilhas. 5a ed. São Paulo: Anita Garibaldi, coedição com a Fundação Maurício Grabois, 2014.

Estes territórios sempre foram alvo dos interesses dos setores capitalistas oligárquicos, latifundistas e empresariais no Brasil que vêm a terra somente uma forma de adquirir mais **lucros**. Além disso, o racismo da elite fundiária brasileira criou medidas legislativas que historicamente facilitaram a manutenção das terras na mão de uma minoria branca e excluíram os trabalhadores negros do acesso à terra. Essa visão da terra como riqueza a ser explorada por poucos tem gerado efeitos devastadores em milhares de comunidades tradicionais e camponesas que dependem do território para sobreviver.

A imposição de um **modelo econômico predatório** tem gerado processos de violência contra essas comunidades. Por ser alvo de interesses das grandes corporações e elites locais, os membros das comunidades que se dispõem a defender a terra e o território têm enfrentado diferentes tipos de **riscos e agressões**. Diante desse cenário, o primeiro passo da “estratégia comunitária de autoproteção” está ligado à **análise do contexto e da conjuntura**. Essa análise é a base para avaliarmos os riscos envolvidos em nossa atuação política.

É muito comum a ocorrência de ataques contra a **integridade física, psíquica e moral** de membros das comunidades envolvidos na luta por direitos. Ameaças, intimidações, atentados, assassinatos e massacres são cometidos por jagunços, milícias e forças policiais à serviço das grandes corporações e tem por objetivo aterrorizar e interromper a organização comunitária na defesa dos seus interesses coletivos.

A violência física também pode ser aplicada contra os territórios tradicionalmente ocupados e os meios de vida da comunidade, principalmente pela destruição e apropriação das áreas de uso comum. **Grilagem** por documentos falsos, queimadas de cultivos, roubo de animais, poluição das fontes de água, derrubada de casas, colocação de cercas e despejos ilegais tem o objetivo de impedir o uso pleno do território pelas comunidades.

Outros riscos dizem respeito às ações que visam **fragilizar a organização coletiva**, pois uma comunidade enfraquecida é mais fácil de ser dominada e explorada. Cooptação de lideranças, oferta de subornos e recursos econômicos, criação de grupos e associações paralelas, estímulo às brigas e **divisão interna da comunidade** são algumas das violências de cunho organizativo promovidas por empresas e elites locais contrárias aos interesses camponeses. Outro tipo de risco diz respeito aos processos de **criminalização**, como já vimos. As lideranças femininas são alvo de difamação principalmente de cunho moral e sexual, visando atingi-las no campo da subjetividade e da honra.

Muitas vezes a criminalização da luta social é feita através da infiltração de agentes ligados a esses grandes empreendimentos, com o objetivo de **vigiar** e roubar as informações relacionadas à organização comunitária. Espionagem, grampos, invasões de contas de e-mail e perfis das redes sociais também têm sido relatadas. Como podemos perceber, vários são os riscos a que membros das comunidades e lideranças estão sujeitos, por isso é fundamental identificá-los com antecedência para se estabelecer estratégias eficazes de autoproteção comunitária.

6.4 O que é autoproteção comunitária?

Quando buscamos segurança, muitas vezes pensamos na segurança que o estado deveria nos fazer, mas e nas situações que a própria polícia atua por exemplo? A quem vamos recorrer? A autoproteção comunitária possibilita estratégias que têm sido pensadas por coletivos e comunidades que enfrentaram ou enfrentam situações de criminalização ou violências, entendendo que os inimigos que promovem ações assim são fortes, e, muitas vezes tem apoio da mídia - na tv, jornais, ou na internet - precisamos também nos fortalecer criando formas a partir da nossa realidade, territórios e das lutas que enfrentamos.

A autoproteção não é uma ação isolada no tempo - que acontece em um momento restrito, pontual. Se trata de uma série de ações, realizadas de forma refletida, planejada e articulada, que têm como objetivo garantir maior segurança aos **lutadores e lutadoras**, seja do ponto de vista individual ou coletivo.

Conversando sobre o tema, debatendo com outras pessoas nas comunidades e nas organizações, podemos, pouco a pouco, ir construindo uma cultura da autoproteção, fortalecendo práticas de cuidado, melhorando a nossa análise dos riscos, incorporando novos hábitos e ampliando nossas redes de apoio. Não é um desafio simples, mas é, sem dúvida, uma necessidade que a realidade tem colocado na ordem do dia para todos que estão lutando por direitos.

Para a construção da autoproteção comunitária é necessário então, um caminho, que é constante e coletivo e que veremos à seguir para pensar quais possibilidades de proteção para a defesa alguns níveis, combinados sempre com a ações de incidência, como na comunicação, integridade física e mental, ferramentas jurídicas que promovam em 3 níveis a autonomia e soberania, como se fosse a camada de uma cebola, a partir de estratégias a nível individual, comunitário e organizativo, pensando estratégias nesse 3 níveis, também em conjunto com ferramentas políticas e jurídicas.

6.5. Os níveis de proteção

6.5.1 individual, comunitária e organizativo

O primeiro ponto importante de percebermos é que a autoproteção nas comunidades deve envolver a articulação de três níveis: individual, comunitário (também chamado territorial) e organizativo.

- **Autoproteção no nível individual:**

São, obviamente, para proteção de cada pessoa que faz parte das comunidades e das organizações. E aqui vamos percebendo que as medidas de proteção são sempre singulares, ou seja, específicas para cada pessoa e contexto. Por exemplo: Se eu sou uma mulher, negra, quilombola, com filhos, que vivo na zona rural e componho a Coordenação Estadual do Movimento, a minha estratégia de proteção individual será uma; se sou um homem negro, jovem, estudante da Universidade, morando na zona urbana, a minha estratégia também será diferenciada e adaptada a essa realidade.

As estratégias individuais devem responder, portanto, à **exposição de riscos** e ameaças a que determinada pessoa está submetida, sendo sempre singular e adaptada a um contexto. Sobre esse ponto vale a pena pensarmos um pouco: **você acha que a sua participação na luta te coloca exposto ou exposta a algum tipo de risco? Você já tem adotado, no seu dia a dia, medidas para fortalecer a sua proteção individual?**

- **Nível comunitário,**

Ele é composto por reflexões e ações que buscam proteger o território. Sabemos a importância que o território tem para as comunidades, é o espaço de vida! Ameaças ao território - como invasões, contaminações, destruição de bens comunitários, desmatamento, entre outras - colocam a própria vida das comunidades em risco.

Além disso, devemos lembrar que, no caso das comunidades rurais, quando estamos falando de território não estamos nos referindo apenas aos aspectos físicos, como a terra, as áreas coletivas, as casas. O território inclui bens imateriais: as histórias, a **memória**, a cultura, a **espiritualidade**.

Por isso, mais a seguir, vamos ver que uma das ferramentas organizativas que podem ser mobilizadas na cultura da autoproteção é justamente o fortalecimento da identidade e dos vínculos comunitários. Assim, identidade fortalecida é território protegido!

- **Nível organizativo:**

Elas estão ligadas à criação de hábitos e rotinas que aumentem a proteção das organizações que estão na luta. Cada organização tem a sua própria estrutura, o seu modo de fazer as coisas, de dividir as tarefas, de se organizar. Por isso, novamente, a estratégia de proteção vai variar de organização para organização. Por exemplo: se o **Movimento Social** que você faz parte atua em um Município ou em todo o Estado, isso vai gerar alianças e visibilidades diferentes, o que vai influenciar também na autoproteção. Se o Movimento recebe ou não recursos públicos, isso também vai influenciar nas estratégias para evitar riscos e ameaças. Todas essas questões devem ser consideradas no momento de sistematizar uma estratégia de autoproteção.

6.5.2 Uso de ferramentas políticas:

A **estratégia de autoproteção comunitária**, além da articulação em três níveis, como vimos, deve incluir ferramentas políticas que ajudem a diminuir os riscos e agir frente a situação de ameaça. Uma das ferramentas políticas importantes que pode ser mobilizada dentro de uma estratégia de autoproteção comunitária é a **comunicação**, de modo a fortalecer a visibilidade de uma liderança, de uma comunidade ou de uma organização.

Por isso, ações de comunicação e **visibilidade** são muito importantes para criar maior empatia para uma determinada causa, para que entendam melhor as nossas bandeiras de luta. Para que a gente consiga utilizar a comunicação dentro das estratégias de proteção, é fundamental que esse trabalho de criar **empatia** seja contínuo e não apenas quando fazemos alguma ação.

A comunicação serve ainda como uma ferramenta de **denúncia** de situações de violações de direitos, incluindo as ameaças. Em cada caso deve ser avaliado se a divulgação dessas ameaças consegue aumentar o custo político de uma possível agressão, ou seja, se é capaz de criar um constrangimento que faça os agressores recuarem. Assim, no caso a caso, é importante avaliar se apostar na visibilidade amplia a camada de segurança ou se, nessa situação, não é estratégico.

Outro ponto importante dentro das ferramentas políticas é o **fortalecimento da rede de alianças**. A rede de parceiros que temos e que apoiam e divulgam as nossas causas também são um fator de aumento ou diminuição da segurança dos indivíduos, das comunidades e das organizações. Uma coisa que devemos ficar atentas e atentos é para garantir um equilíbrio entre parceiros locais, estaduais e nacionais em nossas redes, podendo até avançar para parceiros internacionais.

Por exemplo: se estamos muito mobilizados com organizações de outros Estados, mas não conseguimos ter uma parceria sólida com outras comunidades no Município em que atuamos, isso acentua nossas fragilidades no âmbito local.

O esforço para ampliarmos e consolidar nossa rede de parcerias também vai depender dos desafios que estamos enfrentando. Se estamos enfrentando uma grande empresa de capital estrangeiro, que imprime grande violência no território das comunidades, temos que caminhar para construir uma rede à altura dos desafios que essa luta coloca. **E aqui deixamos algumas perguntas para reflexão: Quais redes já temos? Que redes somos capazes de criar? A rede de aliança que temos dá conta dos desafios que estamos enfrentando?**

6.5.3 Uso de ferramentas organizativas:

Outra camada importante é a das ferramentas organizativas, que são **acordos coletivos** feitos nas comunidades/organizações que orientam a atuação de cada um dos integrantes. Estes acordos devem prever procedimentos a serem utilizados no plano da ação política mais geral do grupo. Uma ferramenta importante é o fortalecimento da **democracia interna** nas comunidades e organizações e também a distribuição de poder.

Um exemplo conhecido disso é quando há uma ocupação de terra e perguntam onde está a liderança, é comum que a resposta seja **“todos somos lideranças”**. Esse exemplo demonstra uma estratégia de segurança que é não identificar lideranças isoladas, mas dividir a responsabilidade por todos.

Claro que algumas informações ficam a cargo das pessoas que ocupam determinadas funções e, algumas vezes, a restrição de informações é também uma medida de autoproteção. Porém, de forma geral, percebemos que quanto mais democratizada é uma organização, quanto mais pessoas estiverem comprometidas com o dia a dia da luta, mais forte ela se torna. O outro lado sabe que mesmo que uma liderança seja ameaçada, isso não é capaz de deter a organização como um todo.

E aqui vale lembrar que para que as organizações sejam realmente cada vez mais democráticas é fundamental que sejam adotadas medidas **para diminuir as desigualdades de gênero, étnico-racial, de orientação sexual**, entre outras. As comunidades e organizações se fortalecem quando cada pessoa se sente segura e à vontade para participar, para dar ideias, para estar à frente dos processos.

Outra ferramenta política é o **fortalecimento dos vínculos comunitários e da identidade**. É importante lembrar que uma das formas que os empreendimentos usam para diminuir a resistência e entrar nos territórios é justamente estimulando as brigas entre os moradores, a divisão entre as famílias e a negação da identidade. No caso das comunidades tradicionais, esses vínculos estão diretamente relacionados à identidade coletiva.

6.5.4 Uso de ferramentas jurídicas:

Bom, vamos passar agora às camadas das ferramentas jurídicas que devem estar incluídas em nossas estratégias de autoproteção. Às vezes, quando pensamos em autoproteção comunitária, parece que estamos falando de ações que desconsideram o **dever do Estado** de garantir a integridade dos lutadores e lutadoras populares. Porém, entendemos que esses não são processos excludentes. Ao mesmo tempo em que as organizações devem fortalecer as suas estratégias de autoproteção, não devem deixar de cobrar para que o Estado cumpra as suas **responsabilidades**.

Uma das formas que o Estado tem se relacionado com as comunidades é por meio da omissão, ou seja, não executando as políticas públicas e demais direitos conquistados por esses povos, colocando-os em situação de vulnerabilidade social. Assim, uma das ações que pode ser realizada nesta camada das “ferramentas jurídicas” é o **encaminhamento de denúncias**. O protocolo de denúncias é importante para formalizar a existência do problema, evitando a subnotificação de dados. Além disso, é o primeiro passo para que a questão possa ser investigada e funcionar como um histórico dos conflitos.

Existem as denúncias que encaminhamos com o objetivo de exigir que seja colocado em prática algum direito. Esse tipo de denúncia geralmente é enviada ao Ministério Público, à Defensoria Pública ou à Ouvidoria do órgão que não está cumprindo sua função. Além disso, existe a denúncia de alguma situação de ameaça ou de efetiva violação aos lutadores e lutadoras. Nesse caso, a denúncia pode ser formalizada na Delegacia da Polícia Civil ou diretamente no Ministério Público.

Sabemos o quanto o ambiente da Delegacia, e mesmo do Ministério Público, é intimidador e integra um **aparato repressivo** que, na maioria das vezes, serve apenas para prender pessoas negras e pobres. Por isso, deve ser avaliado com muita cautela os riscos e as possibilidades antes da formalização das denúncias e, sempre que possível, as denúncias devem ser combinadas com outras ações. **Algumas medidas podem ser adotadas no momento de formalização das denúncias, como buscar o apoio de assessores jurídicos populares de organizações parceiras e também ir em grupo no dia, de modo a evitar uma maior exposição das pessoas diretamente ameaçadas.**

Nesse campo das ferramentas jurídicas temos, ainda, as **ações judiciais**. Em alguns casos, o ajuizamento de uma ação judicial pode ajudar como preventiva ao agravamento dos conflitos fundiários e ameaças, ou também como uma medida posterior. Aqui, novamente, a situação exige uma avaliação concreta, caso a caso, para identificar se a ação judicial vale realmente a pena. Muito importante, antes mesmo de ser proposta uma ação judicial, é que tenhamos provas para confirmar o que estamos dizendo.

Outra ferramenta jurídica que pode ser mobilizada são os **programas de proteção**. Os programas de proteção são políticas públicas que foram criadas para que o Estado fosse responsável pela proteção de pessoas ameaçadas. A gestão é feita por organizações da sociedade civil que recebem financiamento público para isso. Aqui não temos como detalhar o funcionamento dos programas, nem os prós e contras de estar incluído em um deles, mas caso você, ou alguém da sua comunidade ou organização esteja passando por uma situação de ameaça, busque junto a outros parceiros mais informações sobre os programas de proteção em seu Estado.

6.5.5 Medidas de segurança digital e de segurança da informação:

Uma outra camada da autoproteção que devemos, pouco a pouco, ir tomando pé e inserindo em nossas práticas está ligada à **segurança digital**. Com as redes sociais cada vez mais acessadas - principalmente nesse momento de pandemia - muitas das informações dos lutadores e lutadoras, das comunidades e das organizações acabam circulando pela internet. Isso nos exige práticas de cuidado específicas, para que a gente não acabe se expondo a maiores riscos. É importante acrescentar que, em alguns casos, é importante um suporte nesse aspecto da **segurança digital** inclusive para a reunião de provas das ameaças dirigidas a alguém da comunidade ou organização, por exemplo, nos casos em que as ameaças são feitas por telefone.

Ainda para fechar essa camada, devemos lembrar também de prever medidas, em nossas estratégias, de proteção às informações físicas (em papel) que guardamos, como cadernos de anotações, documentos pessoais, documentos das Associações, denúncias que fizemos, ofícios.

6.5.6 Cuidado psicossocial:

Por fim, a última camada que destacamos aqui na nossa cebola da autoproteção é a do cuidado psicossocial, que nada mais é do que percebermos que o bem estar físico, psicológico e espiritual de cada lutador e lutadora é fundamental para a sua proteção individual e para a proteção do coletivo. Então, dentro dessa camada podemos destacar algumas ferramentas que podem ser mobilizadas, como: **pausas para descanso, atividades físicas, acompanhamento psicológico, espaços confortáveis para compartilhamento de sentimentos e emoções**.

Outra ferramenta importante, principalmente em momentos em que há maior gravidade das ameaças, é a criação de uma **rede de apoio** para os lutadores e lutadoras, envolvendo pessoas de sua confiança que possam dar suporte permanente, inclusive às ações previstas na estratégia de proteção. Uma ferramenta que pode ser incluída na estratégia de autoproteção, por exemplo, é que cada pessoa tenha uma lista de contatos de emergência que integram essa rede de apoio e podem ser acionados a qualquer momento. E aqui é importante lembrar que essas ações de cuidado devem ser responsabilidades de todas das comunidades e organizações e não devem estar concentradas nas mulheres, que geralmente ficam com essa tarefa de cuidar.

Infelizmente, as mulheres estão **expostas a riscos e ameaças adicionais** aos enfrentados pelos homens que estão na mesma luta. As mulheres, por exemplo, são os principais alvos de **violências sexuais**, como estupros, assédios e ameaças. A violência sexual dirigida às mulheres que estão na luta busca reforçar o controle exercido pelos homens sobre os corpos dessas mulheres; é uma forma de violação que busca objetificar e subjugar as mulheres, tentando tirá-las da sua posição protagonista de modificações na sociedade.

As lutadoras estão expostas ainda à **violência doméstica**, praticada por seus companheiros ou outras pessoas do seu convívio familiar. Sabemos que a violência doméstica não atinge apenas as mulheres que estão na luta popular, na verdade é um problema que atinge milhões de mulheres em todo o mundo. É importante ficarmos atentas e atentos a essa situação e, além disso, esse contexto da violência doméstica também deve ser considerado no momento de sistematização das estratégias de autoproteção, ou seja, a condição específica desta liderança feminina deve ser considerada.

Neste ponto, vale lembrar que uma outra violência que é comumente destinada às mulheres que se colocam na luta está ligada às tentativas de pará-las, de colocá-las de novo em seus **papeis tradicionais**, de ficar dentro de casa cuidando dos afazeres domésticos, que chamamos de trabalho reprodutivo. Assim, vemos que muitas lideranças mulheres têm que, antes de qualquer coisa, lutar para que possam participar de reuniões fora das comunidades, viajar para encontros, para estar nos espaços de decisão. A violência contra as mulheres muitas das vezes tem como pano de fundo uma **tentativa dos homens para frear esse deslocamento** feito pelas mulheres que se colocam nos espaços de luta, que desafiam o lugar que sempre foi destinado a elas.

Por exemplo, as mulheres lutadoras são constantemente difamadas ou caluniadas. As mulheres são alvos da disseminação de mentiras sobre elas: histórias de que estão enriquecendo na luta, de que estão traindo seus companheiros quando estão fora de casa em atividades do Movimento, de que seus filhos estão abandonados porque as mulheres estão em espaços fora da comunidade lutando, são chamadas de loucas, de desequilibradas.

Mentiras e ofensas como essas, circuladas especialmente nos municípios em que vivem essas mulheres, visam atingir a **honra** de cada uma delas, colocando-as em descrédito diante da coletividade. Esse tipo de estigmatização violenta atinge as mulheres de várias formas, mas, principalmente afeta a sua saúde mental. Com a alta circulação de mensagens falsas na internet, principalmente por meio do *whatsapp*, é importante estarmos atentos e atentas a esse tipo de violência direcionada às mulheres lutadoras.

As mulheres das comunidades são alvos também de violências específicas que envolvem a chegada de empreendimentos em seus territórios. Os conflitos entre as comunidades e agentes estatais ou privados que querem entrar em seus territórios atingem as mulheres também de forma diferenciada.

Assim, por exemplo, a chegada de um **empreendimento** numa comunidade ou próximo a ela, gera vários impactos na vida dessas mulheres, como a maior concentração de renda na mão dos homens. Geralmente esses empreendimentos oferecem para a população atingida empregos apenas na fase de instalação e essas vagas são para serviços considerados masculinos. Pouquíssimas vagas são preenchidas por mulheres, acentuando a diferença de renda entre homens e mulheres.

Além disso a perda e/ou **contaminação dos territórios** acarretam a diminuição ou perda completa da renda por parte das mulheres que dependem do território para exercer suas atividades, como as marisqueiras, as apanhadoras de flor, as quebradeiras de coco, as mulheres que vivem da agricultura, entre outras. Os empreendimentos também geram a chegada, no local de instalação, de um grande contingente de homens vindos de outras localidades.

Estudos demonstram que a chegada de centenas de homens “forasteiros” aumenta o número de casos de **violências dirigidas às mulheres**, leva ao aumento da exploração sexual, também de casos de maternidade solo, ou seja, de mulheres que têm que criar sozinhas os seus filhos que foram abandonados pelos pais após o fim das obras.

Os empreendimentos colocam ainda para as mulheres uma situação de tensão permanente e medo do futuro. Acostumadas desde crianças a estarem em permanente alerta sobre os cuidados da família e da comunidade - deixando de lado, inclusive, o cuidado consigo mesmas para garantir que todos ao redor estejam bem - as mulheres têm a sua saúde mental pressionada com a chegada de empresas de fora nos territórios.

Essa **sobrecarga emocional** se dá porque as mulheres passam a estar sob constante risco de perda dos territórios, de desestruturação das famílias e do tecido social comunitário, risco de terem que mudar daquele local, de ameaça de desabastecimento de comida e água em função da perda das terras.

No caso das mulheres negras, em especial, esse medo se soma ao temor diário que vivem quanto à integridade de seus filhos e filhas, alvos de abordagens violentas das forças policiais que anualmente retiram a vida de milhares de jovens e crianças negros.

As mulheres sofrem ainda com a **sobrecarga de trabalho** em decorrência da contaminação ou acidentes de trabalho provocados pelos empreendimentos, o que gera maior necessidade de cuidado das pessoas adoecidas. Esse trabalho, infelizmente, é colocado sobre as costas das mulheres, que além de todas as tarefas, têm que dar conta destes cuidados específicos com as pessoas adoecidas.

Essa carga a mais de trabalho é também uma forma de violência contra as mulheres, pois lhes retira um tempo precioso de descanso, de estudo, de reflexão, de troca de saberes com outras mulheres e homens, de incremento de renda, de participação nos espaços coletivos.

Outra forma de violência contra as mulheres está ligada à **falta de reconhecimento e valorização dentro das famílias, organizações e comunidades**. Enquanto os trabalhos feitos pelos homens geralmente são alvos de reconhecimento público, colocando-os em posição de referência, os trabalhos desenvolvidos pelas mulheres nem sempre as conduzem a uma posição de destaque.

As mulheres, muitas vezes, não são reconhecidas como interlocutoras legítimas das demandas e posições das organizações e movimentos. Mesmo que uma mulher esteja à frente de determinado processo, é comum que a palavra dos homens tenha mais peso que a palavra dela. Essa situação afeta a autoestima das mulheres e até mesmo o seu desejo de permanecer na luta.

Muitas vezes essas violências são invisibilizadas pela sociedade, pelas comunidades e até mesmo pelas organizações e Movimentos Sociais. As violências direcionadas especificamente às mulheres que estão na luta popular, pela sua condição singular de ser uma mulher, muitas vezes não são inseridas no que se considera violência no campo ou violência de direitos humanos.

A maioria das organizações que mapeiam violência a defensores e defensoras de direitos humanos não inclui como violência no campo o fato da mulher ter sido assassinada pelo marido porque **ele não concordava com ela na luta**, por exemplo, ou ela ter sido assediada pelo capanga do fazendeiro. Isso significa que ainda há uma grande debilidade em nossa leitura da realidade e nas medidas de enfrentamento que elaboramos para alterar esse quadro.

Se as comunidades e organizações não se esforçam para a **construção de medidas que reforcem a proteção das mulheres, seja física, econômica ou psicológica**, estão, na realidade, perdendo as grandes contribuições que as mulheres dão na luta. O afastamento das mulheres dos espaços políticos e o esgotamento das que permanecem enfraquecem a luta popular, pois deixam de contar com as reflexões e ações potentes que as mulheres agregam às estratégias de luta, a partir do seu ponto de vista conformado por experiências específicas.

RIBEIRO, Caroline Silva; OLIVEIRA, Gilca Garcia de. Poder Político e propriedade de terras no território do Velho Chico, Bahia.

Disponível em: https://geografar.ufba.br/sites/geografar.ufba.br/files/geografar_oliveira_poder_politico_e_propriedade_da_terra.pdf

SCHWARCZ, Lilia Moritz. O Homem da ficha antropométrica e do uniforme pandemônio: Lima Barreto e a internação de 1914. Rio de Janeiro: 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2238-38752011000100119

TRECANNI, Girolamo Domenico. Terras de Quilombo: Caminhos e entraves do processo de Titulação. Belém, Secretaria Executiva de Justiça. Programa Raízes, 2006. Disponível em: <http://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Girolamo.pdf>

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; AKOLAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro. Op. cit., p. 442.

IGLECIO, Patricia. “A guerra às drogas no Brasil é a manutenção do racismo na sociedade”. Disponível em <<http://www.justificando.com/2016/09/23/guerra-as-drogas-no-brasil-e-manutencao-do-racismo-na-sociedade/>>. Acesso em: 16/dez/2020

OLIVEIRA, Nathália. Dez anos da Lei de Drogas: narrativas brancas, mortes negras. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/dez-anos-da-lei-de-drogas-narrativas-brancas-mortes-negras/>>. Acesso em: 16/dez/2020

GUIMARÃES, Johnatan Razen Ferreira. Quilombolas e Navais: Contribuições à Crítica do Estado e do Direito a partir do conflito na Comunidade Remanescente de Quilombo De Rio Dos Macacos.

Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/36028/1/2019_JohnatanRazenFerreiraGuimar%C3%A3es.pdf> Acesso em: 16/dez/2020

GUARESCHI, Mariana de Sá. As vertentes do debate da redução da maioria penal no Brasil: avanço ou retrocesso? Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/mariana_guareschi.pdf> Acesso em: 16/dez/2020.

LUCENA, Cledna Dantas de. Redução da maioria penal e os direitos dos adolescentes: ideologias e resistências políticas. Disponível em: <<http://www.uern.br/controledepaginas/ppgssd-dissertacoes/arquivos/2528cledna.pdf>>. Acesso em: 16/dez/2020

MENDES, KIssila Teixeira. As políticas criminais e o neoliberalismo no Brasil: debates atuais. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/habitus/article/view/11452>>. Acesso em: 16/dez/2020

Plataforma Brasileira de Política de Drogas. Guia de Bolso para Debates sobre políticas de drogas. Disponível em: <https://pbpd.org.br/publicacao/guia-de-bolso-para-debates-sobre-politica-de-drogas/>

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário brasileiro de segurança pública (2014-2017). Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Boletim de Análise Político-Institucional: Política de Drogas. IPEA: Brasília, 2018: Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8846/1/Bapi_18.pdf

BONALUME, Bruna Carolina; JACINTO, Adriana Giaqueto. Encarceramento juvenil: o legado histórico de seletividade e criminalização da pobreza. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rk/v22n1/1982-0259-rk-22-01-160.pdf>>.

R. Katál., Florianópolis, v. 22, n. 1, p. 160-170, jan./abr. 2019 ISSN 1982-0259. Acesso em: 08/dez/2020

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Geral. Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil / Secretária-geral da Presidência da República e Secretaria Nacional de Juventude. – Brasília: Presidência da República. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/89/1/SNJ_mapa_encarceramento_2015.pdf>. Acesso em: 08/12/20. 2015. 112 p.: il. – (Série Juventude Viva). Acesso em: 08/dez/2020

Centro de Documentação Dom Tomás Balduino/CPT. Conflitos no Campo: Brasil 2019. Goiânia: CPT Nacional, 2020.

Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Manual de Recomendação 87/2021: Atendimento inicial e integrado a adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento ; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/06/manual-recomendacao-87-2021-1.pdf>



Realização



Apoio



Parceria



 www.aatr.org.br



@aatrba



@aatrbahia